



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA



CINTHIA SILVA RIBEIRO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA DA
ANÁLISE DO COMPORTAMENTO**

Dourados

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA



CINTHIA SILVA RIBEIRO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE DO
COMPORTAMENTO**

Dissertação desenvolvida sobre a orientação do Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Ferreira para defesa, como requisito para o título de mestre em Psicologia junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal da Grande Dourados.

Dourados

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R484j	<p>Ribeiro, Cinthia Silva.</p> <p>Justiça restaurativa sob a perspectiva da análise do comportamento. / Cinthia Silva Ribeiro. – Dourados, MS : UFGD, 2022.</p> <p>Orientador: Prof. Paulo Roberto dos Santos Ferreira.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal da Grande Dourados.</p> <p>1. Psicologia. 2. Comportamento social. 3. Justiça. I. Título.</p>
-------	--

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.

Agradecimentos

Sou uma pessoa extremamente agraciada e abençoada por ter pessoas incríveis ao meu lado. São pessoas que posso contar e que permanecem a tempos comigo, me incentivam, motivam, apoiam e enriquecem.

Agradeço primeiramente à minha família, que sempre se faz como alicerce e alavanca para meu futuro. Maria Luiza, que honra ser sua filha e poder partilhar de sua orientação e amor. Obrigada por ser a primeira pessoa a me incentivar, a me apoiar e não me deixar desistir mesmo com todas as dificuldades. Sidnei, homem forte que me direciona e auxilia em caminhos que não saberia trilhar sem teus ensinamentos. Que tanto fez e tanto quis para eu estar aqui hoje, esse mestrado é seu. Henrique, meu irmão, mesmo com nossas diferenças e inúmeras dificuldades, se faz o motivo de muitas ações da minha vida, como me inspira e me motiva a procurar respostas e conhecimentos a cada dia, obrigada.

Aos meus amigos, que pretendo citar nome a nome, pois são pessoas incríveis e maravilhosas que tive o prazer de conhecer e de partilhar a vida, em todos os momentos, bons e/ou ruins. Nada seria de minha vida sem vocês, minha imensa gratidão.

Minha primeira e melhor amiga, de infância, de vida, minha irmã Mariliza. Obrigada por ser tanto, sempre.

Minha jornada acadêmica teve início em Umuarama, e mesmo após mudanças, continuam como parte importante da minha vida: Andreia, Larissa, Rita, Heverton, Rafael, Edilce, Raquel, Thais e Ludmila.

Aquele clichê, da faculdade pra vida, se faz mais e mais real e, que privilégio poder manter a amizade incrível de vocês, Bianca e Karolinne. São presentes e constantes em minha vida, “não importa onde”.

Agradeço imensamente aos amigos que Ivinhema me proporcionou, aqueles amigos de “pouco” tempo, mas que se fazem tão intensos que parecem de anos: Arlindo, Edielton, Juliana, Lays, Leonardo, Lorena, Mayara, Paulo, Rafaela, Renan, Talita, Vilker e Vitor. São amigos que devo uma vida e, agradeço aos novos ciclos por estar com eles.

O mestrado em si foi campo de conhecimentos sem medidas, mas ressalvo a importância das pessoas que cruzei o caminho e que tenho minha eterna gratidão pelo tanto que me ensinaram e o tanto que somaram. Desejo que todos encontrem, em seus processos, pessoas incríveis como: Ana Gabriela, Daniela, Vanilce, Clara, Gabriela, Fabiana, Jacieli, Giovanna e Kathryn. Amigas que juntas enfrentamos os desafios da pós-graduação e seguimos enfrentando alguns da vida.

Agradeço imensamente à Mary Cristina, por ser tanto em minha vida, com apoio profissional e pessoal, além de toda contribuição em cada passo. Obrigada Carina, minha psicóloga e braço direito de todo sempre, não conseguiria compreender metade do que sou sem tua partilha. São pessoas que fazem parte do meu crescimento pessoal e profissional, que estiveram e estão dispostos a caminhar junto.

Agradeço, por fim, a todos os mestres que já passaram pela minha vida, e não apenas os com titulações, mas os que de uma forma ou de outra me ensinaram e contribuíram para meu desenvolvimento em quanto ser humano. Professores, vocês são a base de tudo isso. Obrigada.

Resumo

A proposta do presente estudo teórico, de caráter discursivo e exploratório, é traçar o conhecimento sobre os processos de Justiça, até uma vertente possível de melhores compreensões, sendo a Justiça Restaurativa de Howard Zehr, por meio da Análise do Comportamento de Skinner. A Justiça Restaurativa apresenta uma nova vertente de compreensões acerca de conceitos como os de Justiça, conflito e pena, tendo muito a contribuir com a sociedade no geral, principalmente por uma perspectiva menos punitiva. A perspectiva da Análise do Comportamento, com estudos sobre os comportamentos, interação, comportamentos sociais entre outros, mostra como esta ciência contribui para amparar o trabalho junto a da Justiça Restaurativa. Apesar de ser um assunto com alta relevância, buscou-se dissertar sobre este tema devido ao baixo índice de pesquisas encontradas na área, havendo somente um material para difundir e compreender a visão analítico-comportamental sobre Justiça Restaurativa. Assim, nota-se a importância de adentrar aos estudos da Análise do Comportamento e a visão que a mesma traz sobre os sistemas punitivos e as demais relações sociais, apresentando novas perspectivas e olhares, conscientizando de que a Justiça Restaurativa pode ser implementada, visando contribuir para a prática de tais princípios, trazendo resultados positivos e transformando comportamentos e sociedade no geral.

Palavras-chave: Psicologia, Comportamento Social, Justiça.

Abstract

The proposition of the present theoretical study, with discursive and exploratory character, is to trace the knowledge on Justice processes, until a strand liable of better comprehension, being The Restorative Justice by Howard Zehr, through the Behavioral Analysis of Skinner. The Restorative Justice presents a new strand of comprehension about the concepts of Justice, conflict and penalty, having much to contribute to society in general, mostly because of a less punitive perspective. The behavioral analysis' perspective, with studies on behavior, interaction, social behavior, amongst others, shows us how this science contributes to support the work of Restorative Justice. Despite being a high relevance topic, it was sought to discourse about it due to the low index of researches found in this area, there being only one work to diffuse and comprehend the analytic-behavioral vision on Restorative Justice. Therefore, it is notable the importance of getting in the Behavioral Analysis and its vision on punitive systems and other social relations, bringing light to new perspectives, awaring the possibility for Restorative Justice to be implemented, aiming to contribute to the practice of such principles, bringing positive results and transforming behaviors and society in general.

Keywords: Psychology, Social Behavior, Justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I	10
1.1 Conflito, pena e ineficiências do Sistema no Brasil.....	10
1.2 Sobre definição de Justiça	20
CAPÍTULO II.....	30
2.1 Movimentos restaurativos e a Justiça Restaurativa.....	30
2.2 Implementação e realidade no Brasil	42
CAPÍTULO III.....	50
3.1 Compreendendo a Análise do Comportamento	50
3.2 Comportamento Social.....	55
3.3 Justiça Restaurativa sob a ótica da Análise do Comportamento	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

A pesquisa que resulta neste trabalho visa discorrer sobre a Justiça Restaurativa, por meio da Análise do Comportamento, a fim de ampliar a compreensão sobre os processos comportamentais envolvidos nesta configuração. Discutindo, ainda, sobre a falência do sistema tradicional de justiça quanto aos objetivos de prevenção e redução da criminalidade, a partir de conceitos importantes da ciência proposta.

Entende-se que Justiça por si só é um pensamento universal, o que se altera é a forma com que o Direito a aplica e trabalha. Atualmente, o termo Justiça é definido por Ferreira (2012) como “valor fundamental do direito de alguém ou de algo”, tendo seu sentido ético atribuído por ideias de Platão e Aristóteles, e se modificando em várias teorias.

O sentido jurídico e material de justiça foi delimitado pelos romanos, que não cogitaram os aspectos formais, mas sim de seus princípios, de seu conteúdo. Para compreensão de nosso objetivo, parte-se da teoria de Aristóteles sobre a justiça, em que aponta que estaríamos tratando também de como o homem se relaciona com o justo, a verdade, o prazer, o mérito e a honra (Ferreira, 2012).

Para o filósofo, o justo era aquele que encarnava em absoluto todas as virtudes humanas (algo somente imaginado entre os deuses). Assim, para buscar a justiça era preciso buscar um fundamento na liberdade humana, na consciência de si, do homem e na crença do homem como ser racional e autossuficiente, como também no princípio da reciprocidade e as ações voluntárias do homem (não coagido), para chegar ao conceito de justo, injustiça e justiça (Aristóteles, 1992).

Agir com justiça, para o filósofo, dependeria da vontade consciente humana, ou seja, atos voluntariamente decididos e deliberados. Já as injustiças nasciam da ignorância, da coação, da paixão e de um querer perverso de alguns homens, segundo Aristóteles (1992).

Atualmente, a justiça se faz através dos modelos constitucionais estabelecidos no país. No Brasil, o modelo estabelecido segue-se como Neoconstitucional, no qual possui como a base fundamental do país, do Direito e da Justiça, a constituição, além de princípios universais que devem ser usados pelo poder judiciário ao interpretar as leis, e pelos outros poderes ao escrevê-las, como: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da insignificância (não punir ações criminosas se o dano jurídico não for condizente com a pena prevista em lei), princípio da legalidade (não existe crime sem lei anterior que o defina), entre vários outros.

Assim, subentende-se que dentro da terminologia justiça, há várias formas de atuação e vertente, sendo a Justiça Restaurativa uma delas. Uma possibilidade que visa trazer maior resolução a partir de conceitos e práticas voltadas às pessoas envolvidas e sociedade de forma geral.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um paradigma não punitivo, baseado em valores que têm como principal objetivo a reparação dos danos causados às partes envolvidas (Silva, 2016).

Silva (2016) ressalta como a prática da Justiça Restaurativa busca um ideal reconciliatório, concebendo e resolvendo conflitos de modo bem distinto do sistema penal, que acaba sendo punitivo, mas sem uma conscientização e forma justa de resolver conflitos. Especialmente no âmbito dos delitos de menor poder ofensivo e de outros crimes que, embora graves, precisam não apenas da resposta penal tradicional, mas de um grau maior de resolutividade social, empoderamento das vítimas e restauração dos laços e valores sociais (Silva, 2016).

A Justiça Restaurativa, estabelecida através de Howard Zehr, nos anos 90, é baseada em práticas usadas há muito tempo, principalmente nas aldeias indígenas, através do

conhecimento e prática do povo Maori, na Nova Zelândia, das quais utilizam questões restaurativas em seu cotidiano.

É compreendida como um modo de vida, baseado em um sistema ético, com valores universais, consistindo em um sistema de valores lógicos e internamente coerentes. Traduz uma visão do bem e de como queremos viver, compreendendo que estamos todos interligados e que o que fazemos afeta todas as outras pessoas. Reforça a importância dos relacionamentos e impacto do nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações, bem como a apreciada dignidade que todos merecemos (Zehr, 1990).

Destarte, compreende-se a importância de trazer este tema também para a luz da Psicologia, a fim de novos olhares para questões anteriormente discutidas puramente no âmbito jurídico. Principalmente, visto a importância de analisar as configurações sociais e humanas das relações, sendo Psicologia, enquanto ciência e profissão, possibilitadora de bases teóricas para estes fins.

Dentro da Psicologia enquanto ciência, há um campo teórico denominado de Análise do Comportamento, que foi desenvolvido por Burrhus Frederic Skinner, com objetivo de estudar o comportamento humano, por meio da investigação experimental de relações funcionais entre eventos do ambiente e do organismo. Permite, portanto, o desenvolvimento de tecnologias e a elaboração de interpretações úteis para a compreensão e possibilidades de modificação das ações como em grupos sociais.

É importante destacar que a Análise do Comportamento considera como objeto de estudo científico tudo aquilo que engloba o indivíduo e a sua relação com o ambiente em que está inserido. Esse “tudo” é o comportamento, e o comportamento modifica o ambiente em que ocorre, bem como também é modificado por esse ambiente (Skinner, 1957). Este comportar-se envolve também ações, sentimentos, pensamentos e organizações, ou seja, tudo que envolve o indivíduo é considerado comportamento para fins científicos.

Assim, a Análise do Comportamento se faz muito presente nas discussões ao buscar entender as configurações e relações do homem, justiça, comportamentos e consequências de tais atos.

Dentro desse novo paradigma de resposta aos crimes, ressalta-se as práticas da Justiça Restaurativa. Tais práticas compreendem um movimento jurídico alternativo e complementar à atividade comum da justiça, por pautar-se em princípios que consideram a ofensa não apenas como um comportamento individual, mas como um problema social e comunitário, que afeta e fere as relações entre as pessoas.

A partir das concepções de mundo trazida pela AC, este trabalho vai retratar a importância de utilizar estratégias que reduzem o exercício do poder punitivo do sistema atual. Por meio da análise da literatura publicada foi possível traçar um quadro teórico, para a estruturação conceitual que dará sustentação ao desenvolvimento da pesquisa. Com este método, objetiva-se mapear o conhecimento sobre uma questão ampla, no caso a Justiça Restaurativa, de forma arbitrária e relevante, utilizando de interferência e intervenção subjetiva.

A partir do apanhado bibliográfico, realizado nos bancos de dados disponíveis como: Capes, Scielo, Plataforma Sucupira, constata-se que há vários trabalhos sobre Justiça Restaurativa em si, porém, apenas um estudo foi encontrado sobre o tema Justiça Restaurativa sobre o enfoque da Análise do Comportamento. Ou seja, há reduzido número de estudos sobre o modelo restaurativo relacionado à abordagem analítico-comportamental, ressaltando-se a importância desse excerto possui para próximos e demais estudos.

Ainda para compreensão de construção do método desta pesquisa, cabe destacar que a Análise do Comportamento, como disciplina caracteriza-se pelo seu objeto de estudo, que é o comportamento, e por suas concepções de conhecimento, práticas e resultados, tanto empíricos como teóricos e tecnológicos (Todorov, 2013).

A pesquisa nesta abordagem pode ser classificada como construção de conhecimento sobre o comportamento, neste caso, podendo-se referir à produção, descrição e validação de procedimentos e técnicas (restaurativas), que se fundamentam nas descrições de processos e conteúdos comportamentais originados de outras pesquisas (sistema judicial tradicional), além de obter objetivo reflexivo sobre a própria análise e seu desenvolvimento (Andery, 2010).

Por fim, a partir dos capítulos seguintes, descreve-se melhor sobre as problemáticas e construções lógico-científicas acerca da temática, sendo o Capítulo I sobre Justiça, em sequência o Capítulo II mostrando sobre o desenvolvimento do que temos atualmente como Justiça Restaurativa, e por fim no Capítulo III sobre conceitos e interpretações a partir da Análise do Comportamento para a Justiça Restaurativa.

CAPÍTULO I

Antes mesmo de adentrar na principal discussão deste capítulo, é imperioso apresentar o caminho percorrido pelo conflito, sendo este, o motivo inicial para se buscar o significado de Justiça.

1.1 Conflito, pena e ineficiências do Sistema no Brasil

Reconhecer a naturalidade do surgimento de conflitos é fundamental, isso porque, eles são resultado de ideias diversas construídas e debatidas em um meio social, e que, por meio das divergências, torna-se possível reconstruir um aprendizado a fim de transformá-lo em aproximação entre os envolvidos (Ceccon, 2009).

Assim, visando não destruir as relações já construídas, é necessário encontrar abordagens estratégicas para a prevenção e transformação de conflitos. Sobre isso, Brandão preleciona que:

Temos a ideia de conflito como algo ruim, nocivo à sociedade. Contudo, é exatamente o contrário. Conflitos são importantes e devem existir, pois através deles é que ocorre a evolução social. Explica-se: se todos pensassem da mesma forma, se não houvesse divergências, como aconteceriam mudanças? Sendo assim, pode-se concluir que o conflito é natural e é fruto da sociedade, contribuindo para sua constante evolução.
(Brandão, 2002, p.06)

Dessa maneira, denota-se que, para que o resultado dos conflitos tenha como consequência uma relação construtiva, torna-se imprescindível a adoção de ferramentas que fortaleçam o respeito às divergências e priorizem a transparência, a solidariedade e a humildade de forma mútua, a fim de identificar as raízes da lide e restaurar os vínculos.

Contudo, sabe-se que, ao falar em conflito, a consequência natural consiste em buscar sua resolução por meio da Justiça tradicional, qual seja, retributiva. Essa resolução, vale lembrar, consiste na punição de uma das partes envolvidas no conflito, pois foi essa a maneira que a Justiça Retributiva encontrou para findar os atritos sociais. A Justiça Retributiva, além de exercer o papel dominante perante o *status quo*, tem sua aplicação punitiva pelo monopólio do Estado que a exerce por meio de um processo que considera o crime como algo maior do que a própria vida (Zehr, 2008). Ou seja, quando há um conflito identificado na sociedade, busca-se, imediatamente, a punição para aquele que age como agressor.

Nesse contexto retributivo, o papel atribuído aos sujeitos acontece de forma estática e reducionista. Dessa maneira, a atenção maior se volta à culpa, direcionando a busca por respostas que estão no passado, tornando natural perguntas como, por exemplo, “O que aconteceu? Quem fez?” aparecerem com maior evidência, em detrimento ao que gerou o conflito, suas consequências e maneiras de solucioná-lo (Zehr, 2008).

A definição de culpa tradicionalmente utilizada tem função descritiva e se apresenta de forma objetiva, preocupando-se em tipificar o delito e em caso positivo, imputar ao infrator determinada sanção (Zehr, 2008). Esse cenário coloca em segundo plano a preocupação com as raízes do conflito, e, em último, as necessidades da vítima.

Desta feita, o conceito jurídico de culpa aparece de forma paralela a outros vários conceitos, e por essa razão, causando desordem no entendimento e, especialmente, contribuindo para que o ofensor negue a responsabilidade de seu ato, haja vista a ausência de preocupação em entender o contexto originário ao ato delitivo. Sobre isso, Zehr (2008) argumenta que:

Aquele que cometeu o delito deve ser responsabilizado pelos seus atos. Uma das dimensões da responsabilidade é compreender e assumir a autoria da ação incorreta. No

entanto nossas noções de culpa não estimulam esse tipo de responsabilidade e, na pior das hipóteses, dificultam. A falta de procedimentos para solucionar a culpa fomenta o uso de “estratégias desculpadoras”, como a racionalização e os estereótipos, como forma de evitar o pesado fardo da culpa. Outra hipótese é adotar a profecia contida no rótulo atribuído a ele (Zehr, 2008, p. 70).

Nesse entender, torna-se possível a compreensão de que culpar, no sentido restrito da palavra, não contribui para a resolução integral do conflito, muito pelo contrário, dificulta o processo de aceitação pelo qual o responsável deverá passar e, de igual maneira, exclui a vítima do sistema de Justiça.

Em casos de lesão, torna-se inevitável a formação de uma conexão entre a vítima e o agressor que, para ser dissolvida, entende-se como necessário trabalhar a origem do conflito, acompanhando a vítima e responsabilizando o agressor para reparar o mau causado. Todavia, esse não é o procedimento seguido pela Justiça tradicional, considerando que, por restringir o conceito de culpa ao individual, as raízes e o contexto socioeconômico do crime são aspectos ignorados pelo processo (Zehr, 2008).

Com isso, a Justiça Retributiva entende pela necessidade de penalizar o agente conflituoso, e essa tarefa, de penalizar e, conseqüentemente, de “fazer Justiça”, é uma medida que aparece na história desde os primórdios.

Como exemplo, mencionam-se os castigos, os quais eram aplicados, inclusive, pela própria sociedade, mesmo sem legitimidade para tanto. O trecho bastante citado de “Vigiar e Punir”, que discorre sobre uma súplica no século XVIII, demonstra a forma como os agentes considerados delituosos eram castigados naquele cenário. Assim, veja-se:

[Damiens fora condenado] a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris [aonde devia ser] levado a acompanhar numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na

dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche com fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (Foucault, 2010, p. 09)

Com o trecho acima colacionado, denota-se que a própria sociedade aplaudia a violência física como resposta a práticas consideradas delituosas. Contudo, no decorrer de sua obra, Foucault chama atenção ao demonstrar que, com o passar do tempo e com a mudança da sociedade, o sofrimento físico acabou sendo substituído pelo que denomina de “sofrimento da alma”, isso porque, foram criadas as prisões, locais inicialmente pensados como alternativas mais humanas às punições que envolviam violência física e a própria pena de morte (Foucault, 2010).

No entanto, após a consolidação das prisões, estas se tornaram pontos extremamente violentos e que, inclusive, deixou de lado o objetivo inicial de reeducar os delituosos. Ou seja, a lógica do cárcere demonstrou enorme semelhança à lógica da penalização por meio da violência física: fazer com que o indivíduo tema por sua vida e que, com esse medo, não seja levado a atos criminosos (Foucault, 2010).

Denota-se que essa forma de punição equivale à lógica tradicional: retribuir com violência o ato violento praticado por um indivíduo, trazendo à luz, portanto, a Justiça Retributiva. Vale mencionar que nesse sistema o crime é entendido como um ataque, uma violação ao sistema estatal e suas leis, além de um ataque às vítimas. Outrossim, a ênfase da

Justiça Retributiva consiste no estabelecimento da culpa, conforme destacado anteriormente, para que se possa administrar a dor, ou seja, punir aquele que causa a dor (Zehr, 2008).

Seguindo por essa compreensão, verifica-se que a sociedade moderna define “fazer Justiça” por meio da penalização – aplicação da lei – e que, por sua vez, o crime é definido como a violação da lei. Desta maneira, o indivíduo deverá agir conforme determina a norma, a fim de que não seja penalizado por seu descumprimento.

Destaca-se que o ato de punir consiste em um exercício de poder, cuja motivação pode não ser exclusivamente racional. Inclusive, Zaffaroni (1998) discorre que, por vezes, o ato de punir é motivado por elementos subjetivos, políticos, inexistindo fundamentos essencialmente racionais. Dessa maneira, percebe-se que a teoria da pena serviria apenas para limitar o poder estatal a fim de que não se transforme na mais extrema arbitrariedade (Zaffaroni, 1998).

Nesse mesmo cenário, Barreto (1926, p. 18), entende que “A pena é um meio extremo; como tal é considerada a guerra. Na fonte em que qualquer ditoso pudesse gloriar-se de haurir a razão filosófica de uma, encontraria igualmente o fundamento da outra”. Assim sendo, percebe-se que há uma descrença e uma preocupação quanto à existência de uma justificativa racional capaz de motivar a imposição da pena, ou seja, o autor chama a atenção para aquilo que verdadeiramente motiva a aplicação da pena, fazendo crer que, por vezes, sua execução não ultrapassa a da necessidade de exercício de poder.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Brodt (2010) entende que, segundo a teoria agnóstica, esta discutida acima, a pena é caracterizada pelas seguintes características:

(a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões:

(a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação

estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) (Brodt, 2010, p. 101).

Desta feita, demonstra-se que as referidas características são decorrência do fato de que “se o sistema penal é um mero fato de poder, a pena não pode pretender nenhuma racionalidade”, ou seja, não se verifica justificativa racional, razão pela qual a pena em si “não se pode explicar senão como uma manifestação desse poder” e, finalmente, por não ser dotada de caráter racional, confirma-se que há um conceito negativo que “só pode distinguir-se das demais sanções jurídicas por exclusão” (Zaffaroni, 1998, p. 209).

Tudo isso para chamar atenção ao verdadeiro objetivo de punir, sendo esse, motivado, por vezes, por elementos políticos que, em razão de sua natureza subjetiva, podem gerar, inclusive, exclusões sociais, além de evidenciar a soberania e arbitrariedade do poder estatal. Nesse sentir, Beccaria (1999) discorre que:

[...] Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo (Beccaria, 1999, p. 20).

Com isso, torna-se possível a compreensão de que o soberano do povo se tornou detentor de tamanho poder que ele mesmo (Estado) decide de quem tira a liberdade, o que se faz por meio do sistema de Justiça Retributiva.

Seguindo pelo mesmo caminho, Zaffaroni (1998) provoca inquietação quando afirma que a essência de pena está muito distante de buscar, verdadeiramente, a ressocialização ou então, utilizá-la para fins pedagógicos, isso porque,

[...] um fato de poder e, por mais que se deslegitimem discursivamente, os fatos de poder não desaparecem com os escritos dos juristas, porque não é sua legitimidade que os sustentam, mas seu poder, de forma que sua supressão exige, por primeiro, [...] reconhecer sua existência, dimensionar seu poder, analisá-lo, determinar nosso poder frente ao fenômeno, estabelecer uma cadeia de objetivos estratégicos sucessivos e, conforme isso, traçar nossa tática para alcançá-los (Zaffaroni, 1998, p. 202).

Dessa maneira, fundamental destacar que o contexto brasileiro é mais um dos exemplos de países que, ao vivenciarem a modernidade tardia, tornaram a crise de legitimidade do modelo de Justiça vigente algo muito mais evidente aos olhos humanos. Muito por conta da inexistência de base teórica capaz de fundamentar a eficácia de um sistema que criminaliza e pune sem comprovar eficácia do ato. Além disso, a corrupção generalizada no aparato estatal de contenção do crime também é um fator a ser levado em consideração, bem como o preocupante aumento dos índices de violência, mesmo diante da quantidade exacerbada de prisões que acontecem diariamente no Brasil. Essa ineficácia generalizada causa o que se denomina crise no sistema penal (Zehr, 2008). Nesse contexto, tem-se que:

As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as ‘alternativas’ também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais da vítima e ofensor (Zehr, 2008, p. 62).

Desta feita, verifica-se que a expansão da criminalidade e os altos índices de reincidência criminal comprovam que a prisão não reduz – tampouco intimida- o crime, assim como também não recupera aqueles que praticaram os atos. Há também, a preocupação em relação à violação dos direitos humanos, haja vista as prisões não suportarem a

quantidade de detentos que lá habitam, fazendo com que a estrutura lote e necessidades fundamentais sejam literalmente esquecidas.

Além disso, a maneira de punição – materializada pelo cárcere- não possibilita voz à vítima ou ao ofensor, e com isso, não se discute as necessidades dos envolvidos diante do fato delituoso, respondendo às situações de maneira superficial e pouco efetiva. Frisa-se que a condenação (detenção) do suposto agressor não repara o dano enfrentado pela vítima e por seus familiares e, de igual maneira, o ressarcimento econômico também não supre as carências e necessidade da vítima (Bouchard & Mierolo, 2005).

Do ponto de vista sociológico, pode-se compreender que há um caráter predominante de violência que é disseminada em um cenário desigual que, dado a sua amplitude, propaga-se também para a ecologia, educação, e demais áreas humanas que ultrapassam a seara criminal (Santos, 2002). Com isso, evidencia-se a necessidade de ampliar a discussão quanto ao sistema de Justiça e, principalmente, pensar em modelos distintos do que já é posto.

Importante destacar ainda, que, “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e invioláveis for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos” (Beccaria, 1998, p. 25).

Essa compreensão chama atenção para o sentido da pena. Isso porque, sabe-se que, num primeiro momento, a pena é instituída para fins pedagógicos, para que o agente responsável pelo ato delituoso não provoque outros conflitos e assim, não interfira na paz social. Contudo, o que se percebe é que a Justiça Retributiva, que, por sua essência, apenas pune, lota as prisões de seres humanos que respondem por atos sem refletirem e sem, efetivamente, responsabilizarem-se sobre o que causaram às vítimas. E por isso, compreende-se que:

A prisão não deveria deixar nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência

foi juridicamente reconhecida. Entre os romanos, quantos cidadãos não vemos, acusados anteriormente de crimes gravíssimos, mas em seguida reconhecidos inocentes, receberam a veneração publicamente com os primeiros cargos do Estado? Por que é tão diferente, em nossos dias, a sorte de um inocente preso? É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia de força e do poder, em lugar da Justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmora, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantem as leis no interior, quando deveriam estar unidas (Beccaria, 1999, pp. 24-25).

Ou seja, as prisões estão lotadas de acusações, as quais, por vezes, são motivadas por política, ideologia, discriminação e muitos outros fatores externos ao âmbito criminal.

Outrossim, mesmo sem pretensão de adentrar em discussões essencialmente jurídico-criminais, não se pode deixar de mencionar sobre a seletividade penal. Isso porque, o sistema de Justiça seleciona, por vezes, quem punir, quem prender, quem responsabilizar. Explica-se:

[...], a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram desse tratamento diferenciado depende sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana dos *hostis* são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do

exercício do poder punitivo no mundo. Até hoje subsistem as versões do *hostis alienígena* e do *hostis judicatus* (Zaffaroni, 2011, p. 82).

Com isso, confirma-se que o sistema atual de Justiça atua com a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, indivíduos de classes sociais mais humildades, criminalizando-as com base na detenção do poder atribuído às suas funções. E isso, há que se mencionar, destoa por completo dos princípios fundamentais que regem a legislação brasileira, demonstrando, inclusive, a violação às normas legais da legislação brasileira (Zaffaroni, 2011).

Sabe-se que as normas vigentes estabelecem a igualdade entre todos, inclusive no tratamento penal. No entanto, o modelo de Justiça evidencia que as classes menos favorecidas tendem a serem condenadas e consideradas como delituosas, quando comparado a classes sociais mais favorecidas econômica e socialmente (Baratta, 2011).

Essa constatação traz à baila a reflexão de que o complexo sistema criminal exige muito além de punições prontas com prisões preestabelecidas e com penas que, sequer cumprem seu papel ressocializador. E assim, é imprescindível assentar que a pena não pode ser vista como fim em si mesmo, como o é por grande parte da população, inclusive pelo sistema que pune, mas que, ao contrário, deve ser voltada à pacificação das relações sociais e, paralelamente, deve respeitar em grau máximo a igualdade, a legalidade e assegurar o direito a não-discriminação (Brasil, 1988).

Apenas para elucidar o quão seletivo é o sistema de Justiça brasileiro, tem-se que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021,

Essa concentração de vítimas negras é em muito superior à composição racial da população brasileira, o que demonstra uma sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Enquanto quase 79% das vítimas de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) são negras, a os negros correspondem a 56,3% do total da população

brasileira. Desigualdades semelhantes são verificadas nas mortes violentas intencionais em geral e no perfil da população prisional do país. Somados estes indicadores, fica evidente que a segurança pública é um dos campos fundamentais de atuação – social e estatal – para que sejam corrigidas as desigualdades raciais que mais vulnerabilizam os negros no Brasil.

(Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 67)

Nesse cenário, torna-se possível compreender que a resposta dada ao conflito no Brasil é materializada por meio de uma punição – aplicação da pena –, a qual, por vezes, seleciona de acordo com a classe social, a cor da pele, dentre outros pontos completamente alheios ao ato cometido. Tudo isso, visando alcançar o grau máximo de ordem social, fazendo-se valer, portanto, o que se denomina de Justiça.

1.2 Sobre definição de Justiça

Contudo, sabe-se que Justiça consiste em um conceito muito mais amplo do que a aplicação de uma pena, e que, por não ser objetivo principal da presente dissertação se debruçar sobre o tema, as informações acerca desta não serão esgotadas. No entanto, dada a importância de se compreender o que se entende por Justiça para, posteriormente, compreender o propósito da Justiça Restaurativa, passar-se-á a discorrer sobre.

Inicialmente, tem-se que Justiça é definida como aquilo que está em conformidade com o que é direito, com o que é justo. Além disso, “Justiça também expressa uma maneira pessoal de perceber e avaliar aquilo que é direito, que é justo.” Ou ainda, consiste em um “princípio moral pelo qual o respeito ao direito é observado” (Mafra, 2005, s/p).

Justiça também pode ser definida como o “poder de fazer valer o direito de alguém ou de cada um”, ou ainda, pode significar o “conjunto de órgãos que compõem o Poder Judiciário de um país” (Mafra, 2005, s/p).

Isso demonstra que a temática sobre Justiça vem sendo discutida desde os tempos mais remotos da humanidade e que, até o presente momento, não se encontrou uma definição ou entendimento consensual sobre seu significado, o que demonstra, em maior grau, sua importância para o contexto social. Assim, importante destacar que:

Várias têm sido as chamadas teorias de Justiça desenvolvidas por diversos pensadores ao longo da história. Na Antiguidade presenciamos relevantes contribuições como as de Platão e Aristóteles; na Idade Média temos, no seu primeiro período, contribuições de Santo Agostinho, e no segundo período, São Tomás de Aquino; já na modernidade surgem expoentes contribuições, como as dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau; e mais recentemente podemos citar o destaque que a temática ganhou com John Rawls e Amartya Sen, ou ainda a Justiça como reconhecimento (Axel Honneth) e de reconhecimento e redistribuição econômica (Nancy Fraser). Já o direito transcende o direito tradicional que temos como padrão, aquele solidificado em instituições de ordenação dos conflitos sociais. O direito pensado aqui encontra-se no pensamento filosófico-político de relevantes contribuições teóricas, alcançando toda uma teoria voltada para a busca de um tipo de Justiça caracterizada segundo a teoria de cada pensador, num debate que de longe remonta aos séculos que antecedem a Cristo, podendo facilmente ser encontrado em autores clássicos da antiguidade ocidental como Platão e Aristóteles (Ferreira, 2012, s/p).

Assim sendo, mesmo ciente de que inúmeros foram os estudiosos que se dedicaram ao entendimento do conceito de Justiça, considera-se necessário destacar o olhar de Platão e Aristóteles, já que ambos se tornaram grandes expoentes da ideia construída sobre Justiça.

Então, em um primeiro momento, destaca-se que Platão e Aristóteles são representantes da base teórica que o mundo ocidental tem de Justiça, e que, segundo eles, o

direito atua como ferramenta responsável para ajustar as relações sociais de maneira a alcançar o mundo justo (Ferreira, 2012, s/p.).

Todavia, mesmo diante de tamanha importância, a qual é atribuída aos filósofos, o entendimento de Justiça também divergia entre eles. Para Platão, por exemplo, o filósofo do mundo ideal, Justiça está relacionada com o bem-estar coletivo de uma comunidade (polis), e caberia aos sábios identificá-la para, quando assumirem o poder, distribuírem as atividades de cada indivíduo, visando o equilíbrio social. Assim,

[...] A concepção de Justiça para Platão começa exatamente na crítica que ele formula em relação à espécie de “Justiça” (leia-se injustiça) vigente na polis, haja vista suas regras terem condenado o maior de todos os mestres. A missão do homem político ideal, nesse sentido, seria a descoberta do justo, que estaria associado à idéia do bem para a polis grega, e acessoriamente também das leis ideais. Começa aí a trajetória da construção de uma teoria da Justiça em Platão. A Justiça seria a virtude que atribui a cada um a sua parte, mas esse senso de Justiça seria exercido tanto no interior do homem como no seio da cidade-estado, onde os homens se relacionam. Ou seja, o justo se manifestaria em dois planos. No interior do indivíduo, estaria atrelada a submissão dos instintos à razão; e na polis, estaria adequada à ordenação de cada um em sua melhor função, ou seja, marcada pela sistematização entre as classes laboriosas, como os artesãos (dedicados à produção de bens materiais), os guerreiros (soldados encarregados de defender a cidade), e os filósofos (guardiões incumbidos de zelar pela observância das leis e promotores principais da Justiça idealizada). Dentre esses últimos, deveria ser escolhido o melhor indivíduo para governar a cidade, o rei-filósofo. Com isso, a cidade ideal se apoiaria numa divisão racional do trabalho, em que cada um exerceria uma função específica conforme sua competência. Como resultado dessa repartição de tarefas, a desigualdade entre os homens está presente em

sua teoria da Justiça, para a qual a igualdade não era sua preocupação. O importante para Platão seria a construção do bem comum a partir de uma repartição adequada de funções, conforme a qualidade de cada tipo de homem e segundo a dotação de sua natureza (Ferreira, 2012, s/p.).

Com isso, verifica-se que o significado de Justiça para Platão está diretamente relacionado ao equilíbrio encontrado nas comunidades, já que cada indivíduo, segundo o filósofo, por sua natureza, age em prol de sua polis (cidade-estado), não podendo permitir que interesses pessoais sejam sobrepostos ao bem comum e coletivo. Assim, para Platão, o bem comum aparece como o resultado de atos equilibrados e coletivos de uma polis, evidenciando, com isso, seu entendimento de Justiça.

De forma diversa,

[...] Aristóteles percebia a Justiça como algo presente na ordem natural das coisas, visto que a natureza tem uma finalidade, que é a Justiça, mas que só se efetivaria na prática social. A realização da Justiça seria confirmada ou não a partir de uma complexa distribuição de cargos e bens sociais. Aqui, também se procura uma distinção entre Justiça e direito, o que Aristóteles conseguiu em seu livro *Ética a Nicômacos*. Mas não somente aí ele tratou da relação entre Justiça e direito. Assim, é na *Política* que, pondo em prática sua filosofia da Justiça, Aristóteles procurou descobrir quais poderiam ser as melhores constituições, adaptadas à essência do homem e às condições variáveis da vida social. E é na *Retórica*, um tratado de arte oratória, que Aristóteles dá um amplo espaço para a eloquência judiciária, em que estuda os argumentos de que os advogados podem fazer uso (Ferreira, 2012, s/p.).

Ou seja, Aristóteles compreendia que o natural da sociedade era alcançar a Justiça, independentemente da existência de conflitos ou não, isso porque, ao exercer seu papel enquanto integrante de uma sociedade, todo indivíduo estaria agindo em prol de sua

comunidade. Para o filósofo, diferente de Platão, a ordem natural das coisas consiste em agir coletivamente. Além disso, para explicar o que é Justiça, Aristóteles define o que é o contrário, ou seja, injustiça, assim vejamos:

Constatamos, de fato, que todos propõem entender por Justiça aquela disposição com base na qual os agentes se põem a praticar atos justos; do mesmo modo também sobre a injustiça: todos propõem entender por injustiça aquela disposição com base na qual os agentes agem injustamente e almejam as coisas injustas. Por esta razão, seja isto posto como premissa também por nós, primeiramente em linhas gerais (Aristóteles, 2017, p. 85).

Já em relação ao homem justo, tem-se que:

Determinamos então de quantos modos se diz injusto. Opina-se que é injusto tanto quem age contra a lei quanto quem é ganancioso e fomenta a desigualdade, de sorte que, de toda evidência, o justo será, conseqüentemente, tanto quem se ampara na lei quanto quem pugna pela igualdade. Portanto, o justo é o que se ampara na lei, o igual; o injusto, o contrário à lei e o desigual (Aristóteles, 2017, p. 87).

Com o exposto, compreende-se que o justo agirá de forma a buscar e a prezar pela Justiça, o que significa, portanto, que o homem justo buscará satisfazer as necessidades de uma coletividade, respeitando as leis, a moral estabelecida pela sociedade e, especialmente, objetivando sempre o resultado que efetive a igualdade entre todos. Com a elucidação acima, torna-se evidente que agir de forma justa consiste no meio termo entre cometer uma injustiça e ser vítima de uma injustiça, pois um consiste em ter mais; o outro, ter menos. A Justiça, portanto, é um meio-termo, o equilíbrio no agir, ou seja:

O justo envolve também quatro elementos no mínimo, e a razão entre um par de elementos é igual à razão existente entre o outro par, pois há uma distinção equivalente entre as pessoas e as coisas [...]. O princípio da justiça distributiva,

portanto, é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo nesta acepção é o meio termo entre dois extremos desproporcionais, já que o proporcional é um meio termo, e o justo é o proporcional” (Aristóteles, 1984, p. 95).

Outrossim, destaca-se que:

Em seus escritos, várias são as contribuições morais e política de Aristóteles. Mas é em *Ética a Nicômaco* (1984) que o autor procurou formular uma definição universal de Justiça, a que ele chama de *dikaionuné*. Essa Justiça universal, por sua vez, pode ser separada duas definições específicas: Justiça geral e Justiça particular. A primeira é a base para o seu pensamento a respeito dessa concepção, pois ali se designa como justo toda a conduta que parece conforme a lei moral. Nesse sentido, a Justiça pensada de um modo amplo, presente na ordem natural das coisas, inclui todas as virtudes, sendo equiparada a uma virtude moral universal (Ferreira, 2012, s/p.).

Desta maneira, verifica-se que para Aristóteles, a Justiça consiste na intenção de a alma do indivíduo agir justamente e a buscar pelo que é justo, sendo essa, a maneira mais sólida do que entende por excelência moral. O filósofo se aprofunda ainda mais na discussão e compreende que a Justiça possui duas divisões: Justiça geral e Justiça Particular, senão veja-se:

Dado que, como foi dito, quem age contrariamente à lei é injusto e quem se ampara na lei é justo, é evidente que tudo que se ampara na lei é justo em algum sentido. Com efeito, as determinações sob a tutela legislativa estão amparadas na lei e dizemos que cada uma delas é justa. As leis se exprimem sobre tudo, mirando o interesse comum ou de todos, ou dos melhores, ou dos que comandam, seja com base na virtude, seja segundo algum outro modo quejando, de modo que há um sentido em que dizemos que são justas as prescrições que promovem e preservam a felicidade ou suas partes

em prol da comunidade política. A lei ordena fazer os feitos do homem corajoso (como não abandonar o posto nem fugir do inimigo, nem jogar fora as armas), assim como os feitos do temperante (como não cometer adultério nem usar violência), e os feitos do homem tolerante (como não esbofetear ou insultar); e similarmente, a lei ordena fazer os feitos também segundo as outras virtudes e proíbe os vícios, procedendo corretamente a que é estabelecida corretamente, mas de modo pior a que é improvisada (Aristóteles, 2017, pp. 87-89).

[...]

Esta Justiça (Justiça geral), portanto é uma virtude completa, porém não absolutamente, mas sim relativamente a outrem. E é por isso que muitas vezes se opina que a Justiça é a maior das virtudes [...] Também dizemos proverbialmente que na Justiça se concentra toda a virtude. E é virtude sobremodo completa porque consiste no uso da virtude completa. É completa porque quem a possui tem a capacidade de servir-se dela também em relação a outrem [...] Por esta mesma razão opina-se também que a Justiça é, única entre as virtudes, o bem do outro, porque é relativa a outrem. Com efeito, pela Justiça se pratica o que é vantajoso a outra pessoa, a quem governa ou a alguém da comunidade. Celerado é quem se vale da maldade relativamente a si próprio ou a seus amigos, mas ilibado é não quem se serve da virtude em relação a si próprio, mas em relação a outrem, pois esta é tarefa árdua (Aristóteles, 2017, p. 91).

[...]

Da Justiça particular e do justo fundado nela, uma espécie é o justo que se dá nas distribuições das honras, de bens e de todas as outras coisas que são partilháveis entre os membros do regime político (pois nestas coisas é possível ter de modo desigual ou igual um em relação ao outro); a outra espécie é o justo corretivo nas transações.

Desse último há duas espécies, pois as transações são umas voluntárias, as outras involuntárias: são voluntárias transações tais como venda, compra empréstimo, caução, arrendamento, depósito, assalariamento (são ditas voluntárias porque o princípio destas transações é voluntário); das involuntárias, umas são sub-reptícias, como furto, adultério, envenenamento, lenocínio, aliciamento de escravos, emboscada, falso testemunho; as outras transações por coerção, como assalto, aprisionamento, morte, pilhagem, mutilação, difamação, calúnia (Aristóteles, 2017, pp. 97-99).

Assim, denota-se que, enquanto a primeira (Justiça geral) consiste na relação do indivíduo com o cumprimento das leis estabelecidas pela ordenamento jurídico e social, a segunda (Justiça particular) está diretamente relacionada com as práticas particulares realizadas entre os próprios indivíduos, as quais, por vezes, não são contempladas pela legislação. Dessa forma, confirma-se que, mesmo diante do entendimento de que há divisões no conceito de Justiça, elas estão interconectadas e, portanto, dependentes uma da outra.

Ou seja, para o homem ser considerado justo, ele precisa agir de forma coerente à Justiça geral, assim como à Justiça particular: respeitar as leis e se preocupar com as leis estabelecidas entre seus próprios pares.

Conforme já destacado, a definição de Justiça é tema de diversos estudiosos, então, além dos autores supramencionados, há outros entendimentos que merecem destaque, dentre eles, Ricoeur, que apresenta Justiça com uma dupla visão, ou seja, Justiça como Instituição e Justiça como Virtude.

No primeiro caso, tem-se um entendimento que ultrapassa o sistema jurídico, a estrutura do Judiciário, isso porque, é compreensível que Justiça não se limita ao que é legal (Villela-Petit, 2013). Já no segundo caso, tem-se uma visão mais subjetiva do equilíbrio, ou seja, o justo, como indivíduo virtuoso, age de maneira a colaborar com seus pares, fazendo

com que a convivência entre eles seja a mais coesa possível (César, 2004).

Dessa forma, infere-se que, para o referido autor, o conceito de Justiça não se restringe a um ideal reducionista, e não se limita, portanto, ao poder estatal. O que significa, portanto, que falar em Justiça implica em ir além dos mecanismos institucionais, considerando que este olhar “não se esgota na construção de sistemas jurídicos que ele suscita” (Ricouer, 1991, p. 27).

De maneira oposta, em verdade, o autor compreende que Justiça consiste nas práticas do bom agir em coletividade, atribuindo responsabilidades e poderes, assim como direitos e deveres a todos os indivíduos, haja vista o sentimento coletivo de dever para com o bem comum (César, 2004). Desta feita, ambas as visões apresentadas – instituição e virtude- são orientadas no sentido de construção pessoal para que, de acordo com as opções de cada indivíduo, seja possível o alcance ao bem comum que, ao fim, resultará em uma vida equilibrada para cada um (Raposo & César, 2008).

Assim sendo, trata-se de um conceito realizado a partir do sujeito que, como detentor de vontades, necessidades e aspirações individuais, pensa e atua, visando como fim último o bem-estar comum, justo e legítimo. Para melhor esclarecer, colhe-se a definição descrita pelo próprio autor, assim veja-se:

É essa noção de bens imanescentes à prática que a integração das ações parciais na unidade mais vasta dos planos de vida fornece uma extensão paralela. Lembramos de que maneira a teoria narrativa suscitou a tomada em conta desse grau mais elevado da integração das ações nos projetos globais, incluindo por exemplo vida profissional, vida de família, vida de lazer, vida associativa e política [...] (Ricouer, 1991, p. 208).

Desta maneira, entende-se que, para o autor, ser justo está relacionado diretamente com uma atuação ética- que se materializa na própria ação e que, automaticamente, a impulsiona para o bem. Isso se deve, em grande monta, porque para o filósofo, o *ánimus* de

“viver em instituições justas já pertence ao plano teleológico definido pela meta de vida boa” (Ricouer, 2008, p. 29), então, quando se pensa em buscar por instituições justas, pensa-se, ao mesmo passo, à aspirações justas de se viver e atingir o bem comum, que estão intrínsecas ao ser humano.

Traçado esse breve panorama em relação à Justiça, cumpre salientar que, mesmo diante de inúmeras definições, compreende-se que os filósofos e autores supramencionados, entendem que Justiça apresenta ligação direta com o bem comum em que deve ser evidenciado em uma sociedade.

Desta feita, quando se fala em Justiça, enquanto exercício do poder estatal, tem-se a Justiça Retributiva, a qual, conforme já discorrido anteriormente, apresenta maior preocupação com a retribuição do ato delituoso em contrapartida ao equilíbrio social, destoando das definições teóricas propostas pelos autores ao longo dos períodos.

Quanto à Justiça Retributiva, a qual recepciona e conduz os conflitos sociais, comprova sua falha por meio da crise do sistema penal, o que demonstra que deve haver uma mudança de paradigmas e que a pena não pode ser vista como fim em si mesmo, como o é por grande parte da população, mas que deve ser voltada à pacificação das relações sociais e à resolução integral e efetiva dos conflitos que aqui se apresentam.

Isso importa em afirmar que, o conflito, ponto inicial deste capítulo, necessita de atenção ampla e profunda, a qual não deve se limitar a aplicação de pena sem discussões ou mecanismos que busquem, efetivamente, pelo equilíbrio social e, conseqüentemente, pela Justiça.

As discussões envolvendo os conflitos – origem, desenvolvimento, transformação- devem ultrapassar a barreira do âmbito criminal, especialmente, pelo fato de que o indivíduo – que porventura atue de forma contrária à lei- está inserido em ambientes que, por vezes,

influenciam em sua atuação, assim como é imprescindível a análise do contexto familiar, social, que, em razão de vivências, poderá refletir em suas atitudes perante a sociedade.

Com isso, chega-se à importância de se compreender a proposta da Justiça Restaurativa, que será abordada minuciosamente no terceiro capítulo do presente texto. Bem como percepções comportamentais acerca da temática e as complexidades que a envolve.

CAPÍTULO II

Conforme exposto no capítulo anterior, a sociedade organizada instituiu, ao longo dos anos, mecanismos que buscam responder aos delitos provocados por indivíduos, os quais, essencialmente, materializam-se por meio do cárcere - Justiça Retributiva. Todavia, denota-se que o encarceramento não é ferramenta eficaz quando se busca a transformação integral de conflitos, o que faz surgir a necessidade de instauração de novos movimentos, como por exemplo, movimentos restaurativos.

Assim, diferentemente da ideia punitivista, os movimentos restaurativos se preocupam com a restauração de relacionamentos após situações traumáticas que provocaram danos à confiança e a ordem social.

2.1 Movimentos restaurativos e a Justiça Restaurativa

Nesse cenário, fundamental destacar que a origem dos movimentos restaurativos encontra dificuldade quanto a determinação da linha histórica pelo qual passou. Isso se atribui, em sua maioria, pela imensidão de povos e pela variedade cultural que adotavam suas práticas. Assim, no primeiro momento, destaca-se que os movimentos restaurativos não podem ser confundidos com Justiça Restaurativa, já que o último consiste em um “sistema de

resposta à criminalidade, orientado também por finalidades outras, regido por uma ideia muito própria quanto ao procedimento (Oldoni, 2020).

Em relação ao movimento restaurativo, cabe ressaltar que sempre existiu entre as relações humanas que, por meio de práticas, determinava como objetivo transformar conflitos entre seus membros. Dentre os pioneiros, as comunidades tribais da Nova Zelândia destacaram-se, especialmente as tribos Maori, pois, em razão de terem suas práticas anexadas aos processos de justiça juvenil, tornaram-se a principal referência no que tange a Justiça Restaurativa (Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2020).

A partir das práticas maoris, compreende-se que em sua comunidade o crime era visto como algo danoso na vida das pessoas, sendo um grande prejuízo excluir o criminoso da sociedade para atender aos interesses coletivos e sobrevivência do grupo. Focavam em rituais a fim de resolver questões de vingança, traumas e demais consequências, fazendo com que a pessoa que cometesse o crime compreendesse a intensidade de sua ação contra a comunidade e contra si mesmo, através de embates entre vítimas, agressores, suas famílias e integrantes da comunidade.

A violação de uma norma causava reações que norteavam para o sentido da restauração do equilíbrio rompido, visando conservar a harmonia e funcionalidade do grupo. Para isso, quem cometia crimes deveria reparar o dano causado tanto à vítima quanto à comunidade, reinserindo-se na comunidade. Deste modo os laços entre o agressor, a vítima e o grupo sedimentavam valores no sentido da reestruturação, para assim alcançar a transformação das futuras gerações.

Por outro lado, a história da Justiça Restaurativa ainda é objeto de controvérsia e encontra grande dificuldade em estabelecer qual foi o processo histórico pelo qual passou. Isso se deve, em grande parte, pelas diferentes origens e pelo demasiado número de povos que utilizavam as práticas restaurativas em seu contexto social. No entanto, tais práticas não

devem ser confundidas com a Justiça Restaurativa, modelo recente, que “surge como denominação sob a qual se agrupa uma pluralidade de teorias e de programas com contornos diversos” (Santos, 2014, p. 299).

Com a evolução das Culturas, a tendência de centralizar poderes resultou em afastar as práticas de intuito coletivo, de restauração, para aproximar ações impositivas, com um sistema único e neutralizador configurando-se num modelo de justiça retributivo-punitivo, ocasionando a quase extinção das práticas restaurativas.

Passam a existir, desde o fim da Segunda Guerra mundial, diversos movimentos críticos ao sistema retributivo visando e enfatizando a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que propõe mudanças e orientação nas políticas vigentes. Com esta concepção, se faz necessário utilizar estratégias que reduzam o exercício do poder punitivo do sistema em vigor e substituí-lo por alternativas eficientes à solução dos conflitos, levando a construção de um novo paradigma. Dentro desse novo paradigma de resposta aos crimes, ressalta-se as práticas da Justiça Restaurativa. Tais práticas compreendem um movimento jurídico alternativo e complementar à atividade comum da justiça, por pautar-se em princípios que consideram a ofensa não apenas como um comportamento individual, mas como um problema social e comunitário, que afeta e fere as relações entre as pessoas.

Imprescindível mencionar a primeira vez em que a terminologia Justiça Restaurativa apareceu de forma escrita. *Albert Eglash*, com seu artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution*, explicou, em 1977, sobre a importância de restaurar relações de maneira criativa, já que dessa maneira poderá haver a quebra de padrões estabelecidos, possibilitando, portanto, a abertura de consciência com um novo olhar para o contexto alicerçado ao conflito, e, como consequência, proporcionando soluções restauradoras. Posterior a *Eglash*, numerosas foram as definições atribuídas a Justiça Restaurativa, mantendo o núcleo restaurativo, mas

emitindo expressões de maneiras diferentes (Eglash, 2020).

Exemplo disso é a forma como Pinto (2005, p. 35) apresenta sua definição, senão veja-se:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator (Pinto, 2005, p. 35).

Assim, em contrapartida ao sistema tradicional que define e restringe justiça como sendo aplicação da lei, a visão restaurativa enfatiza a preocupação com a reintegração dos envolvidos à sociedade, sendo esse, princípio basilar para o efetivo resultado restaurativo (Zehr, 2008).

Nesse contexto, fundamental mencionar que a Nova Zelândia introduziu, em 1989, a Justiça Restaurativa por meio da aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas famílias, afastando-se radicalmente do ordenamento jurídico anterior que objetivava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. Sobre a novidade, tem-se que:

No sistema de justiça juvenil, outros princípios enfatizavam a proteção dos direitos das crianças e dos jovens e a importância de garantir que as respostas às infrações fossem do menor nível possível, dentro de estruturas de tempo significativas para a criança ou jovem e adequadas à infração, em vez de ser simplesmente uma resposta às necessidades do bem-estar (isto é, que os processos fossem de encaminhamento alternativo, oportunos, corretos e justos). Tais valores são condizentes com os de outras jurisdições, mas, além disso, novos valores exigiram que as vítimas de infrações fossem envolvidas nas decisões, que os jovens fossem responsabilizados fazendo reparações às suas vítimas e que fossem executados planos com o objetivo de reintegrá-los à sociedade. A teoria da Justiça Restaurativa estava apenas surgindo na

época em que essa legislação foi aprovada, porém logo tornou-se evidente que os valores centrais de participação, reparação, cura e reintegração dos afetados pela infração estavam refletidos no sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia (Marshall et. al., 2005, p. 47).

Além desse importante passo, cabe mencionar a Conferência Internacional na Itália que, financiada pela OTAN, buscou analisar o impulso dado ao tema. Ainda, em 1995 a Nova Zelândia informou que a Justiça Restaurativa passaria a integrar os planos do governo federal e o ano de 1997 foi o marco da reunião ocorrida na Bélgica para comentar a teoria e prática restaurativa (Oldoni et. al., 2018).

Outrossim, sua legislação também fora ampliada por meio da sanção oficial de três leis no ano de 2002, quais sejam: A Lei das Sentenças, a Lei da Liberdade Condicional e a Lei dos Direitos das Vítimas. Nas referidas leis, há de forma explícita, o impulsionamento do poder estatal em gerenciar processos oriundos da Justiça Restaurativa (Oldoni et. al., 2018).

Então, cada vez mais ficou evidente que a Justiça Restaurativa é um modelo que visa reparação dos danos, dispondo de um processo produtivo e de reintegração à sociedade, que vai muito além do punir por punir. A partir de valores de empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido, de pertencimento e responsabilização pelos danos, as práticas restaurativas desviam a atenção ao delito, e focam na solução dos conflitos decorrentes deste delito, promovendo mudanças psicossociais.

Por meio de um ideal reconciliatório, conceber e resolver os conflitos em questão de modo distinto do sistema penal, conscientizando em uma forma útil e justa de resolver conflitos, especialmente no âmbito dos delitos de menor poder ofensivo e de outros crimes que, embora graves, precisam não apenas da resposta penal tradicional, mas de um grau maior de resolutividade social, empoderamento das vítimas e restauração dos laços e valores sociais (Silva, 2016).

Ato contínuo, é imperioso destacar que, em razão da importância atribuída ao tema, inúmeras organizações passaram a sugerir a implementação da Justiça Restaurativa em seus Estados. Como exemplo, tem-se a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU –, norma jurídica que estabelece os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal e incentiva a todos os países sua utilização como programa de prevenção de crimes, definindo-o como “qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. (Organização das Nações Unidas [ONU], 2012, s/p.)

Em relação aos processos restaurativos, eles podem compreender a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos da paz. Processo restaurativo significa, portanto, nos termos da Resolução supracitada, qualquer atividade em que a vítima, o ofensor, e, quando conveniente, indivíduos ou membros da comunidade afetados por um delito, participem efetivamente de soluções envolvendo demandas oriundas do conflito, auxiliados por um facilitador.

Baseando-se em valores fundamentais como a participação, respeito, e responsabilidade, que distinguem a Justiça Restaurativa de outras abordagens mais tradicionais de justiça como meio para resolução de conflitos, o procedimento restaurativo contempla um espaço de diálogo e comunicação, sendo o diálogo imprescindível em todas as dinâmicas desenvolvidas.

Ademais, a referida norma segue estabelecendo como se dará sua organização, indicando que as partes envolvidas nos processos serão a vítima e o ofensor, e, quando possível, outros membros da comunidade que foram afetados direta ou indiretamente pelo ato delitivo. Também indica a necessidade da figura do facilitador, tendo ele a atribuição de facilitar, de forma justa e imparcial, as práticas desenvolvidas.

Seguindo essa lógica de documentos normativos que regulamentam a Justiça

Restaurativa, cabe ainda ressaltar sobre a definição expressa na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 225 de 2016, a qual informa que se trata de uma coletividade ordenada e sistêmica de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, tendo como proposta a conscientização de fatores relacionais, institucionais e sociais que motivaram os desacordos existentes (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2016).

Ainda, conforme o dispositivo supracitado, compreende-se que a Justiça Restaurativa é orientada pelos princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades dos envolvidos, informalidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade, atuando sempre de forma integrativa.

Neste sentido, considera-se que há uma interconexão entre os indivíduos, fazendo com que a ação danosa atinja, além dos envolvidos diretamente, toda a comunidade, inclusive o próprio autor. Por essa razão, a Justiça Restaurativa prestigia a autonomia dos indivíduos, a sabedoria coletiva e a potência transformadora da conexão de cada agente comprometido. Ou seja, há preocupação em envolver e responsabilizar todos os agentes prejudicados por determinada ação, a fim de estabelecer, juntos, a relevância social e individual do ato praticado (Comissão De Justiça Restaurativa E Práticas Restaurativas Do Fórum Permanente Do Sistema De Atendimento Socioeducativo De Belo Horizonte, 2020).

Pode-se entender, portanto, que a Justiça Restaurativa é vista como um processo pelo qual as partes envolvidas em um crime ou delito encontram-se para decidir, com um todo, como lidar com as consequências do fato e suas implicações para o futuro.

Com isso, a Justiça Restaurativa utiliza mecanismos próprios de conciliação, mediação e reparação de conflitos, de forma a resolvê-los voluntariamente. Assim, Silva (2016, p. 38) compreende que:

[...] as práticas restaurativas têm como objetivo primordial a modificação das relações comportamentais que deram origem a um conflito, levando em conta as contingências

envolvidas no crime, e visando responsabilizar – e não culpar – o ofensor, bem como, promover o bem-estar e a harmonia entre todos os envolvidos na ofensa (Silva, 2016, p. 38).

Além disso, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma ética prática, composta por: um movimento social (“militância”), uma rede crescente que busca implementar de modo concreto a Cultura de Paz/Direitos Humanos e resgate social e ético em áreas sombrias produzidas por nossa sociedade consubstanciadas na palavra violência (Pelizzoli, 2016, p. 89).

Com esse propósito, esse modelo se apresenta como um ideal de transformação da concepção punitiva, a qual está intrínseca na sociedade tradicional, para um discurso de incentivo, por meio da participação e da solidariedade, a promover uma Cultura de Paz e de resolução de conflitos de forma reparadora.

[...] não há como pensar a paz sem justiça. [...] E é a partir da definição de Cultura de Paz (“um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e modos de vida que rejeitam a violência e previnem conflitos ao atacar suas raízes para resolver os problemas por meio do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações”), elaborada em 1989 no Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentes dos Homens, realizado na Costa do Marfim, que a professora Lia Diskin descortina duas das principais missões da Cultura de Paz: primeiro, tornar visíveis as violências que se perpetuam pela omissão ou pela aceitação de condições humilhantes, como sendo próprias da nossa sociedade ou, pior ainda, intrínsecas à natureza humana. Segundo, estimular novas formas de convivência que abordem o conflito como instrumento necessário à manutenção democrática dos relacionamentos (Penido, 2016, p.73).

Outrossim, em razão da importância dos valores no contexto restaurativo, importante conhecer e exercitá-los diariamente em meio as relações sociais. Sobre isso, Parker (2016, p.

57) ensina que:

Os valores da Justiça Restaurativa – encontro, inclusão, reparações, e reintegração – enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator. O encontro permite à vítima e ao infrator compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias e encontrarem um meio de reparar os prejuízos. A inclusão dá a cada participante voz nos procedimentos e nos resultados. Através de indenizações, os infratores tentam consertar o prejuízo causado por suas ações. A reintegração permite à vítima e ao infrator tornarem-se membros contribuintes da sociedade (Parker, 2016, p. 57).

Neste sentido, definir Justiça Restaurativa é uma maneira de normatizar técnicas já utilizadas há milênios, buscando atribuir notoriedade a esse movimento e, especialmente, ampliar sua utilização haja vista o resultado eficaz como maneira de transformar o âmbito conflituoso originário às relações sociais.

Ademais, é essencial trazer a lume os valores basilares da Justiça Restaurativa, pois esses servem para distingui-la de outras abordagens do sistema de justiça utilizado para resolução de lides, os quais serão analisados posteriormente em tópicos (Bowen et. al., 2021, s/p.). Assim, veja-se:

- Participação de todos os afetados para a transformação do conflito;
- Respeito mútuo a todos os seres humanos;
- Honestidade sobre a experiência no tocante à transgressão;
- Humildade para reconhecer que todos são humanos, partes de um mesmo sistema e que estão sujeitos a cometerem falhas;
- Interconexão entre os indivíduos – agressor- vítima e a comunidade em geral;
- Responsabilidade em fazer com que o infrator reconheça o dano causado e a

necessidade de repará-lo;

- Empoderamento ao objetivar a devolução da autonomia da vítima a fim de poder determinar quais são suas necessidades e prioridades, haja vista o crime ter, em sua maioria, extraído seu papel ativo. Do mesmo modo, o empoderamento visa dar ao agressor poder para que se responsabilize por suas atitudes a fim de reparar e possibilitar o início do processo de transformação e recuperação;

- Esperança, valor responsável por fazer acreditar que haverá mudança no contexto, independentemente do quão doloroso tenha sido o dano causado.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa nutre esperança de equilíbrio para as vítimas e de mudança aos infratores, resultando na expectativa de maior paz social. Por essa razão, no entendimento de Selma Pereira de Santana, a Justiça Restaurativa manifesta uma ideia de reparação individual e coletiva, na qual o “transgressor”, ao praticar um delito, incide no ônus de reparar a vítima e tal encargo se estende a comunidade envolvida, pois o meio em que a vítima habita, torna-se reflexo de suas vivências individuais (Santana, 2010).

Portanto, quando se fala em Justiça Restaurativa, exige-se uma análise para o mundo, realizada por meio de uma percepção diferenciada e ampliada, ou seja, uma lente que preconize princípios como o respeito, responsabilidade, relacionamento e restauração, preocupando-se com necessidades imediatas e profundas, principalmente quando se trata da vítima.

Outrossim, ao se falar em lente restaurativa, é necessário que haja o reconhecimento da singularidade e centralidade em meio às relações pessoais, haja vista ser essa uma das principais preocupações que deveria, conforme Zehr (2008), guiar a justiça, qual seja, levar o relacionamento em direção à reconciliação. Sobre o assunto, Zehr (2008, p. 78) ensina que:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definimos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de

restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar (Zehr, 2008, p. 78).

Ou seja, no entendimento do supracitado autor, para alcançar o equilíbrio dos relacionamentos envolvidos, mesmo que de forma parcial, tem-se como passo importante o direcionamento à reconciliação, e o papel da justiça, nesse contexto, é de facilitar oportunidades em prol de um ambiente harmonioso.

A corroborar com o entendimento acima, insta mencionar que relações violentas prejudicam a maneira como os sujeitos envolvidos se percebem e uma das consequências naturais é de que respostas que interfiram no comportamento esteja presente tanto na vítima quanto no agressor. Por isso, é necessário haver a oportunidade de expressar esses sentimentos a fim de serem reestruturados para que possa entender o contexto conflituoso e possibilitar a reconstrução das relações. Nesse raciocínio, entende-se que a Justiça Restaurativa oferta instrumentos capazes de possibilitar abertura para outros olhares, reparando a problemática que, normalmente é, olhar para o outro e compreender suas necessidades (Melo, 2005).

Na mesma sintonia, Mumme (2016) discorre sobre a importância dos valores e princípios intrínsecos à Justiça Restaurativa, já que apontam na direção da consolidação de relações institucionais e sociais, englobando como cenário principal, a importância e singularidade de si e do outro. Ainda, a autora estende sua contribuição ao tema, ensinando que:

a Justiça Restaurativa - no resgate das potencialidades e fragilidades da condição humana- busca respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituosos e violentos praticados na interação das pessoas no exercício da

convivência. É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações nas dimensões relacionais, institucionais e sociais (Mumme, 2016, p. 89).

Neste sentido, considera-se que há uma interconexão entre os indivíduos, fazendo com que a ação danosa atinja, além dos envolvidos diretamente, toda a comunidade, inclusive o próprio autor. Por essa razão, a Justiça Restaurativa prestigia a autonomia dos indivíduos, a sabedoria coletiva e a potência transformadora da conexão de cada agente comprometido. Ou seja, há preocupação em envolver e responsabilizar todos os agentes prejudicados por determinada ação, a fim de estabelecer, juntos, a relevância social e individual do ato praticado (Comissão De Justiça Restaurativa E Práticas Restaurativas Do Fórum Permanente Do Sistema De Atendimento Socioeducativo De Belo Horizonte, 2022).

Após demonstrar o entendimento dos autores supramencionados, bem como os dispositivos normativos, pode-se compreender a Justiça Restaurativa como um compilado de axiomas e princípios que buscam reestruturar o olhar para a situação conflituosa e aprofundar a atenção à vítima, bem como responder aos anseios do autor.

Além disso, ela se destaca por possuir um viés preventivo e educativo, incluindo processos restaurativos que objetivam a inclusão e a criação de vínculos para uma redução nos conflitos e, conseqüentemente, redução no ajuizamento de ações judiciais. A proposta é de composição pacífica e restauradora entre os envolvidos no conflito e somente utilizar a via judicial após esgotadas as possibilidades de seus instrumentos.

Com efeito, a concepção de restauração possibilita um olhar diferenciado para a justiça ao amparar o conceito de crime e ações que provocam danos às relações interpessoais. Por isso, quando se fala em restauração, a preocupação ultrapassa os limites entre agressor e vítima, estendendo o olhar à comunidade, haja vista, esta também ser atingida pelo conflito. Nesse sentido, pode-se conferir a pena “uma natureza mais humanizante e ressocializadora que a dos modelos anteriores”, evidenciando essa perspectiva como diferença ao mecanismo

retributivo (Baroni, 2011, p. 11).

Isto posto, entende-se que é imprescindível transformar as bases do olhar sobre a justiça, humanizando as relações existentes para que se alcance uma outra concepção de justiça, um novo paradigma, que entenda o crime como uma violação à comunidade de maneira integral. Assim, é fundamental que se reconheça a importância dos indivíduos em litígio como pessoas inseridas em diversos espaços da teia de relações sociais (Capra, 1997). E, por consequência, é necessário que se efetive a participação do outro para uma completa reparação de danos, haja vista o dano atingir ambas as partes.

Dessa maneira, torna-se possível a compreensão de que o olhar restaurativo objetiva a:

[...] reintegração na comunidade daqueles que criaram uma situação de ruptura e dos outros que, afetados por um conflito, se sentiram oprimidos na fluidez de suas relações sociais, evitando-se revitimizações; mas também a reintegração preventiva, vale dizer, a prevenção contra processos de exclusão e de marginalização, através de políticas inclusivas, que evitem estigmatizações e permitam a tomada das pessoas em sua inteireza, não pelos atos cometidos ou por determinada característica de comportamento, de raça, etc (Melo et. al., 2008, p. 32).

Com isso, denota-se que a lente restaurativa, ou seja, a forma de olhar, busca, além de solucionar o conflito, olhar para ele de forma inclusiva, haja vista reconhecer seu pertencimento em meio as relações humanas, para então possibilitar sua transformação. A lente restaurativa, busca, sobretudo, desconstruir paradigmas e olhar o mundo de forma diversa da estabelecida até então.

2.2 Implementação e realidade no Brasil

Já em relação ao histórico da Justiça Restaurativa no Brasil, fundamental destacar

que, como já mencionado em momento anterior, sua origem, além de muito controvertida, está em constante formação, haja vista seu percurso abordar inúmeras transformações que trazem mais incertezas do que certezas ou respostas exatas. E assim, em relação à sua implementação no Brasil, pode-se considerar que a fase ainda é inicial, em razão do caminho longo pelo qual precisará passar, inclusive legislativo.

Dessa maneira, dentre as determinações estatais, pode-se observar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, facilitou a utilização de movimentos restaurativos, quando possibilitou “a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo”, tornando menos rígido o princípio da obrigatoriedade da ação penal, previsto no artigo 129, inciso I, da referida Constituição (Oldoni et. al., 2018, p. 34).

Dando continuidade a esse cenário, tem-se que em 1995 foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/1995, a qual demonstrou uma pequena abertura à prática restaurativa, já que orienta o procedimento para conciliação e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, abordando a possibilidade do uso da composição civil (artigo 74 em seu parágrafo único), transação penal (artigo 76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89).

Nesse passo, é de todo inoportuno ressaltar um ato administrativo elaborado pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, qual seja, a Portaria Conjunta nº 15, de 21 de junho de 2004. Seu objetivo é de instituir uma Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito do Distrito Federal, bem como o desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [TJDF], 2004).

Por consequência, a Justiça Restaurativa chegou ao judiciário e começou a ser implantada por inúmeras varas por meio de técnicas restaurativas. Dentre elas, tiveram

destaque as cidades de Joinville/SC, Santana/SP, São Caetano do Sul/SP, Brasília/DF, Porto Alegre/RS, Heliópolis e Guarulhos/SP, Belo Horizonte/MG e Campinas/SP (Prudente, 2011).

Toda essa movimentação teve como consequência a publicação da Resolução de nº 125/2010 do CNJ, cujo objetivo refere-se ao estímulo à busca por soluções de lides fora do judiciário. No momento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançou a campanha nacional de Justiça Restaurativa no Brasil, abordando como principais metas a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2010).

Na ocasião, merece destaque o discurso proferido pelo presidente da AMB, João Ricardo Costa, o qual demonstrou o interesse da magistratura em expandir o alcance da Justiça Restaurativa a fim de utilizar seus mecanismos para recompor uma Cultura de Paz e fortalecer os laços sociais.

Analisando a Resolução supramencionada, pode-se compreender que atualmente o Brasil aplica a Justiça Restaurativa apenas nas infrações de menor potencial ofensivo e nos próprios atos infracionais, não havendo previsão legal que permita sua execução sem o arbítrio do Estado, apresentando, portanto, alguns pontos que merecem atenção (Oldoni et. al., 2018).

Inicialmente, depreende-se que as normas vigentes exigem a interferência judicial no procedimento restaurativo, haja vista a obrigatoriedade de o acordo ser homologado pelo juízo, fazendo que o espaço restaurativo se confunda com o espaço estatal, o qual nem sempre é formado com base nos princípios e valores comunitários e restaurativos.

Além disso, a exigência de participação de vítima e do ofensor durante o processo restaurativo pode colocar em xeque a execução da tentativa, considerando que nem sempre a vítima tem intenção ou disponibilidade em participar, e obrigá-la a isso fere, inclusive,

valores da Justiça Restaurativa já mencionados anteriormente. Portanto, esse se apresenta como ponto impeditivo na execução do processo, e impor a participação da vítima ao processo restaurativo é o mesmo que impedir que o conflito possa ser ressignificado pelo autor.

Outra característica da postura adotada pelo Brasil se refere à imposição de haver um acordo em que seja confirmado que há alguma reparação pelo dano causado. Dessa maneira, mesmo que indiretamente, evidencia-se uma punição atribuída ao agressor e assim, “preocupar-se com a punição é valorar mais o efeito (lesão sofrida), que a causa do conflito” (Oldoni, 2018, p. 35).

Nesse sentido, é necessário refletir sobre o caminho percorrido pelo Brasil e acima disso, a direção apontada pelo CNJ, a fim de consolidar uma postura no país e aplicar, de maneira responsável e concreta, a Justiça Restaurativa com sua essência e princípios preservados.

No mesmo rumo, está em vigor o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/12 e destinado aos adolescentes praticantes de ato infracional, conforme demonstrado em seu artigo 35, incisos II e III, trazendo menção expressa à autocomposição e à Justiça Restaurativa, tendo seus princípios basilares como norteadores para a execução de medidas socioeducativas (Brasil, 2012).

Ademais, em momento posterior, no ano de 2014, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, juntamente com o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), João Ricardo dos Santos Costa, além de outros representantes de diversas instituições, assinaram o Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa no Brasil. No momento, o ministro discorreu sobre a necessidade de o magistrado ir além do conhecimento técnico-jurídico, salientando o valor de ter inteligência emocional e sensibilidade social, visto que o Poder Judiciário enfrenta uma

grande missão que é garantir a paz social, resguardando os direitos sociais (Consultor Jurídico [CONJUR], 2014).

No mesmo contexto, em 2016, o CNJ editou, conforme abordado anteriormente, a Resolução de nº 225, a qual acabou por seguir a Resolução 2002/12 da ONU. Por ela, a aplicação da Justiça Restaurativa se dará no Juizado Especial Criminal e nos atos infracionais, manifestando, portanto, ser um modelo exclusivamente judicial, com sua proposta podendo ser demonstrada em qualquer momento do trâmite criminal pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos setores técnicos de Psicologia e Assistência Social, nos termos do artigo 7º (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2016).

Nesse linear, é possível perceber que dentre os inúmeros movimentos realizados em prol da Justiça Restaurativa, poucos são os que seguem o percurso estabelecido pela Resolução de nº 225, o que não resulta em menor importância atribuída aos movimentos. Ocorre que, essa propagação de práticas restaurativas não pode ser definida como Justiça Restaurativa e, portanto, tal entendimento pode servir de cuidado para uma possível e necessária alteração do modelo proposto pelo CNJ (Oldoni et. al., 2018).

Frisa-se que, é imprescindível apresentar breve explanação para fins de exemplificação, sobre as cidades brasileiras que se destacaram no tocante à busca pela implementação da Justiça Restaurativa, destacando quatro cidades: Caxias do Sul, São Caetano do Sul, Santos e Ponta Grossa, porém, há que se ressaltar que as experiências restaurativas não se limitam a estas.

Com destaque por seu pioneirismo, o Rio Grande do Sul implantou uma política de pacificação da Justiça Restaurativa que, desde o ano de 2005, com o início do projeto “Justiça para o século 21- Instituinto práticas Restaurativas”, estabelecido na 3ª Vara da Infância e da

Juventude da cidade de Porto Alegre, apresenta dedicação em promover uma Cultura de Paz por meio da Justiça Restaurativa (Justiça para o Século 21, 2020).

No mesmo rumo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região (TRT) do Rio Grande do Sul, por intermédio da Portaria 2.029, de 18 de maio de 2011 (TRT-4ª REGIÃO, 2011), fundou seu núcleo permanente e iniciou, a partir de então, a busca por capacitação de servidores e magistrados, assim como a tentativa em firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e privados a fim de executar a política institucional de conciliação e, com isso, em 2012 foi inaugurada em Caxias do Sul a primeira central de Justiça Restaurativa em uma comarca do interior (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [TJRS], 2012).

Desta feita, dentre as iniciativas propostas com o projeto “Caxias da paz”, a central de pacificação restaurativa, encarregada de receber os casos judiciais, realiza círculos restaurativos e objetiva estabelecer a conciliação efetiva entre as partes envolvidas, visando a inexistência de busca ao judiciário para possíveis recursos (Santos, 2016).

Ademais, também merece destaque o esforço legislativo demonstrado pela comarca de Caxias do Sul, haja vista ter instituído, por meio da Lei Municipal de n 7.754 de 29/04/2014 (Caxias do Sul, 2014), o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa que promove o incentivo à uma nova postura diante dos conflitos sociais, de maneira a repercutir em posturas mais amplas e incluindo, de forma interinstitucional e transversal a proposta restaurativa.

Outrossim, imperioso trazer à baila o trabalho desenvolvido em São Caetano do Sul que, por intermédio da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), inaugurou o Núcleo de Justiça Restaurativa, trazendo como objetivo o equilíbrio das relações entre as partes envolvidas (ofensor e vítima) em situações de atos infracionais. Assim, a Vara da Infância e Juventude da comarca possui a atribuição de encaminhar os adolescentes ao Núcleo, a fim de ampliar o entendimento do

corpo discente sobre as novas ferramentas de transformação de conflitos, especialmente relacionadas ao âmbito da Justiça Criminal (Universidade Municipal de São Caetano do Sul [USCS], 2018).

Outra comarca brasileira digna de destaque no tocante aos esforços realizados para a implementação da Justiça Restaurativa, trata-se de Santos, cidade do estado de São Paulo que a instituiu como política pública, por intermédio da Lei Municipal de nº 3.371 de 11 de julho de 2017 (Santos, 2017). O projeto foi iniciado em 2014, contando com 09 (nove) escolas-piloto, número que sofreu expansão em razão da eficácia dos resultados, haja vista ter reduzido o número de conflitos escolares em 85% até a ano de 2018, período em que a comarca contava com 81 (oitenta e uma) unidades municipais (Prefeitura de Santos, 2018).

A título de delimitação, destaca-se ainda a proatividade de Ponta Grossa, cidade paranaense que, de forma pioneira no estado, implementou a política da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por intermédio da Portaria 08/2019 (NUPEMEC, 2019), do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). No documento, há o fomento para capacitações, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores e também busca parceria com órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura.

Com isso, o alcance da Justiça Restaurativa se expandiu no local, tornando-se presente no contexto pré-processual e processual, intervindo em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, delitos de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível. Ainda, são executados projeto envolvendo adolescentes e com a Delegacia da Mulher. Assim, em 2015 por exemplo, mais de 100 atendimentos foram desenvolvidos com o uso de práticas restaurativas (Jusbrasil, 2020).

Nesse passo, é de todo oportuno mencionar o Projeto Ponta Grossa da Paz, iniciativa desenvolvida em 2019, por meio de uma ação conjunta entre o Município de Ponta Grossa e

outras instituições que atuam em prol da resolução de conflitos entre os cidadãos antes da judicialização do processo. Assim, o Projeto objetiva levar a transformação de conflitos às ruas da cidade para aproximar a comunidade da resolução de demandas de maneira a promover a Cultura de Paz (Prefeitura de Ponta Grossa, 2020).

Destaca-se finalmente que, tanto a nível mundial quanto a nível nacional, a Justiça Restaurativa ainda carece de regulamentação e se encontra em fase embrionária, haja vista as próprias comunidades não estarem preparadas para enfrentar tamanha ruptura com o sistema tradicional de justiça, mas que, conforme mencionado durante o desenvolvimento da presente dissertação, há um grande movimento em prol da regulamentação e utilização da Justiça Restaurativa.

Assim sendo, a Justiça Restaurativa é uma modelo que visa processo de reparação dos danos, visando um processo produtivo e de reintegração à sociedade, que vai muito além do punir por punir. A partir de valores de empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido, de pertencimento e responsabilização pelos danos, as práticas restaurativas desvia a atenção ao delito, e foca na solução dos conflitos decorrentes deste delito, promovendo mudanças psicossociais.

Finalmente, verifica-se a importância de haver uma verdadeira rede de atenção em outras áreas de atuação do Estado. Uma imensa maioria de dispositivos penais de natureza não penal, estabelecendo a obrigatoriedade de políticas públicas necessárias para a prevenção da violência que promovam, verdadeiramente, a mudança cultural (campanhas educativas, inclusão das temáticas nas escolas, entre outras) ou ao incremento da rede de atenção à vítima e a toda família vulnerável (grupos de reflexão, acompanhamento dos conflitos por profissionais, entre outros) (Bazzo, 2020).

Portanto, tradicionais dogmas, questões de lógica jurídica, de axiologia jurídica, de justiça, de neutralidade e objetividade, que interferem na enunciação do Direito e na

valoração das provas de um processo, devem ser repensadas se se pretende a efetiva implementação sobre o outro. Mas enfrentar essas questões, possui natureza subversiva, na medida em que se questiona toda uma cultura subjacente a uma disciplina – o Direito – que se diz igualitária, começa-se a questionar não mais o Direito, mas as próprias bases fundantes da sociedade (Silva, 2006, p 134).

Ou seja, mais importante do que pensar em práticas restaurativas, em formas de justiça, é necessário compreender a configuração comportamental da construção social para, efetivamente, ser possível a visualização da mudança de paradigmas.

Para tanto, reitera-se a necessidade do estudo quanto à Análise do Comportamento, uma abordagem psicológica que estuda a relação do indivíduo com o ambiente em que ele está inserido que, conforme já mencionado anteriormente, será abordada no terceiro capítulo da presente dissertação.

CAPÍTULO III

Conforme Skinner (1953) há, no âmbito jurídico, uma discrepância entre concepções científicas e legais sobre o comportamento, o que justifica, portanto, uma aproximação entre os discursos restaurativo e analítico-comportamental. Para a real discussão deste estudo, se faz necessário considerar conceitos da abordagem, para a realização do que se objetiva, compreender a Justiça Restaurativa sob o enfoque da Análise do Comportamento.

3.1 Compreendendo a Análise do Comportamento

O “comportamento é a parte do funcionamento do organismo que está engajada em agir sobre ou ter intercâmbio com o mundo externo” (Skinner, 1991, p. 06). Assim, entende-se que comportamento é tudo aquilo que engloba o indivíduo e sua relação com o ambiente,

no qual o modifica e é modificado pelo mesmo, e para tanto, se comporta, tanto em ações, sentimentos, pensamentos e verbalizações, ou seja, tudo que o envolve.

Nesse diapasão, para a Análise do Comportamento, o comportamento total do organismo é subdividido em operantes e respondentes. Segundo de Rose (2001), os comportamentos respondentes são eliciados por um estímulo antecedente, que são comportamentos reflexos dos indivíduos. Enquanto o comportamento operante, de acordo com Pessoa e Velasco (2012, p. 26), “[...] é uma relação organismo – ambiente que a emissão de respostas de um indivíduo afeta/altera o ambiente, e, a depender desta alteração, respostas semelhantes a estas terão sua probabilidade de ocorrência futura aumentada ou diminuída”.

Segundo Skinner (1998) o organismo não acumula experiência, mas sim modela os comportamentos conforme são produzidos pelo organismo. O termo comportamento respondente, define como uma resposta é eliciada por estímulos antecedentes e como estes antecedentes produzem uma resposta gerando uma consequência, enquanto o comportamento operante são ações percebidas produzidas pelos seres humanos.

Para Todorov (1985, p. 77) comportamento respondente e operante são diferenciados sendo “[...] respondente, como um estímulo neutro antecedente passa a eliciar a resposta; no operante, como uma consequência passa a modificar um comportamento”.

Outrossim, toda ciência se baseia em sistemas explicativos (teorias) que desenvolvem descrições a respeito de um objeto de estudo, de tal forma. Para a Análise do Comportamento, o objeto de estudo anteriormente discutido, é explicado através de seu modelo explicativo de causalidade, estando relacionados aonde e como as causas de eventos devem ser procurados, assim orientam a construção do conhecimento no modelo explicativo de Seleção por Consequências, assumido e explicitado por Skinner em 1981 (Sampaio & Andery, 2012).

Para tanto, para além dos modelos conceituais trazidos, é importante explicar que um olhar sobre o viés da Análise do Comportamento é mais amplo do que conceituar comportamento a comportamento. Sendo importante considerar a cultura como influenciadora de muitos fatores sobre o comportamento individual, em que se verifica que o comportamento humano necessita ser explicado de acordo com a interação de variáveis filogenéticas, ontogenéticas e culturais, a serem descritas abaixo (Andery, 2001).

Segundo Skinner (1971, p. 129), “[...] a reprodução foi, em si mesma, uma primeira consequência, e ela levou, por meio da seleção natural, à evolução de células, órgãos e organismos que se reproduziam sob condições cada vez mais diversas”.

O comportamento então pode ser entendido, neste primeiro nível de seleção por consequência, como hereditário, genético da espécie, como a respiração, digestão e outras funções biológicas, porém, as relações com o ambiente impõem condições de reprodução selecionadoras (Skinner, 1971).

Sendo denominado então, de acordo com Andery (2001), o primeiro nível de Seleção por Consequência como filogenético, que diz respeito a reprodução da espécie. Entende-se que a evolução seleciona as características de cada espécie a desempenhar padrões de comportamentos e modos de operações desses padrões, que, uma vez selecionados, atribui repertórios comportamentais permitindo a interação e como comportar-se no ambiente. Portanto, o primeiro nível de Seleção por Consequência pode se referir ao que Skinner classifica como comportamentos respondentes, que são respostas previamente preparadas pela seleção natural, de origem biológica do indivíduo, como já contextualizado acima.

O segundo nível é atribuído por Skinner (1971) como condicionamento operante, “[...] quando as consequências selecionadoras são as mesmas, o condicionamento operante e a seleção natural trabalham conjuntamente, de maneira redundante” (p. 130). As consequências operam como modo causal, deixam de ser filogenéticas - que diz respeito à sobrevivência das

espécies - e passam a ser consequências ontogenéticas, de fortalecimento dos comportamentos individuais.

Segundo Skinner (1971), os comportamentos deixam de ser inatos, como apresenta o primeiro nível de seleção por consequência, e passam a ser selecionados a partir do comportamento operante, onde a vivência do indivíduo em determinado ambiente produz novos padrões de comportamentos. Uma vez que a espécie rapidamente adquire comportamentos apropriados à ambientes específicos, têm menor necessidade de um repertório inato, pois o condicionamento operante poderia não apenas suplementar a seleção natural do comportamento, mas também a substituir (Skinner, 1971, p. 130).

Desta feita, o segundo nível de seleção por consequências apresenta uma maior flexibilidade e adequação ao ambiente, no qual os indivíduos são capacitados à sobrevivência, mesmo que o ambiente enfrente constantes mudanças, as relações entre indivíduos e ambiente tornam-se mais intensas, provocando significativas mudanças em ambos (Andery, 2001).

O terceiro nível de Seleção por Consequências, Skinner (1971) se remete a evolução de ambientes sociais ou culturais e ao comportamento verbal, as práticas culturais passam a ser selecionadas por suas consequências para o grupo em geral. Para Andery (2001), o conjunto das contingências sociais, possibilitam a interação do indivíduo com o ambiente, permitindo através da cultura, a construção do comportamento verbal dos indivíduos e um acesso à parte importante do mundo, o mundo privado.

É por meio do comportamento verbal que se concebe um repertório importante dos seres humanos, a sua subjetividade e a construção da mesma. Em suma,

O comportamento humano é o produto conjunto de: a) contingências de sobrevivência responsáveis pela seleção natural das espécies, e b) contingências de reforçamento responsáveis pelos repertórios adquiridos por seus membros, incluindo c)

contingências especiais mantidas por um ambiente cultural evoluído. (Em última análise, obviamente, tudo isso é uma questão de seleção natural, uma vez que o condicionamento operante é um processo evoluído, do qual as práticas culturais são aplicações especiais) (Skinner, 1971, p. 131).

Sabendo que as consequências dos comportamentos influenciam sua ocorrência no futuro é necessário também compreender os conceitos de reforço e punição. Sendo o reforço caracterizado por aumentar a probabilidade de o comportamento se repetir, e a punição caracterizada por produzir o efeito contrário, ou seja, diminuir a probabilidade de o comportamento punido voltar a ocorrer (Moreira & Medeiros, 2008).

O reforço e a punição, são alguns dos mecanismos que modelam muito dos comportamentos individuais, mas ressalta-se mais uma vez, principalmente para um melhor entendimento sobre a Justiça Restaurativa, a importância de olhar para o comportamento social como um todo. Ou seja, como a sociedade em si moldou-se de forma a manter comportamentos punitivos assimilados como uma forma de justiça.

Para melhor compreender o processo, Skinner (2007) relata sobre a importância do terceiro nível de seleção por consequências: a cultura. Destacando que o processo se inicia em nível individual, ou seja, um indivíduo ao se comportar é reforçado em decorrências de seu comportamento, entretanto, esses reforçadores que, anteriormente serviam a um sujeito apenas, começarão a reforçar todo o grupo social e aquela prática acarretará em evolução cultural.

Destarte, “é difícil, se não impossível, pensar em uma simples atividade operante do indivíduo que não mostre em algum grau, a influência penetrante dos ensinamentos da comunidade” (Keller & Schoenfeld, 1973, p. 380). Em outras palavras, o repertório comportamental de um indivíduo é a representação dos comportamentos da comunidade na qual ele está inserido; assim, a classe de operantes de um organismo influencia e é

influenciada pelo grupo, como no caso já explicitado, em que a punição é culturalmente melhor aceita como forma de justiça.

Os indivíduos em uma sociedade apresentam em seu repertório, classes de operantes que foram estabelecidas e que são mantidas por consequências sociais que, embora de ação generalizada sobre toda a sociedade, desempenham o seu papel com efeitos sobre cada um dos indivíduos. E tais consequências, ao fortalecerem os comportamentos desses indivíduos, também os preparam para que contribuam por sua vez para a manutenção das contingências socialmente organizadas que fortalecerão repertórios comportamentais individuais dessa mesma comunidade.

Em resumo, as contingências sociais funcionam pela sua própria manutenção por meio daquilo que Skinner denomina de práticas culturais, definidoras do terceiro nível de seleção pelas consequências (Skinner, 2007). Logo, Skinner atribuiu uma grande importância ao nível cultural, ressaltando que “o comportamento social surge porque um organismo é importante para o outro como parte de seu ambiente” (Skinner, 2000, p. 326).

3.2 Comportamento Social

Entender sobre fenômenos sociais é de extrema relevância para a sociedade, pois os indivíduos são seres sociais. Nesse sentido, salienta-se uma definição abrangente de sociedade. O dicionário de psicologia define como “grupo social permanente vivendo em um determinado lugar cujos membros são mutualmente interdependentes e compartilham instituições políticas e outras, leis e costumes de uma cultura comum” (Vandenbos, 2010, p. 871).

Em relação aos grupos sociais, é importante destacar que existe um arranjo para que os integrantes sigam as normas de funcionamento do mesmo e, dentro desta organização, vários aspectos contribuem para que todos não repudiem o grupo. Dessa forma, “Os grupos sociais

são conjuntos de indivíduos que, com objetivos comuns, desenvolvem ações na direção desses objetivos” (Bock et al. 2008, p. 182).

Portanto, um grupo social se constitui fazendo com que os indivíduos adquiram um conjunto de crenças, valores e significações semelhantes. “Nesse processo, o indivíduo torna-se membro de determinado conjunto social, aprendendo seus códigos, suas normas e regras básicas de relacionamento, apropriando-se dos conhecimentos já sistematizados e acumulados por esse conjunto” (Bock et al. 2008, p. 182).

Entretanto, a questão central quando se aborda o tema dos fenômenos sociais é que o comportamento social é mediado por classes de operantes de outros indivíduos, o que não significa que uma pessoa precisa estar na presença de outra para que seu comportamento seja considerado social. “O comportamento social surge porque um organismo é importante para o outro como parte de seu ambiente” (Skinner, 2000, p. 326).

Assim, nos fenômenos sociais a influência dos ensinamentos da sociedade é de tão grande que “ensina ao indivíduo o que pode e o que não pode fazer, dando-lhe normas e determinando a amplitude dos comportamentos sociais permitidos, prescritos ou proibidos” (Keller & Schoenfeld, 1973, p. 382). Portanto, um organismo não precisará estar na presença de outro para se comportar de determinada maneira.

Para Skinner (2000), a sociedade impõe certo controle ao comportamento dos organismos, classificando os como: “bom” ou “mau”, ou, com o mesmo efeito, “certo” ou “errado”, e reforçando ou punindo de acordo com esta classificação. A classificação pode surgir sem ser planejada, porém, ela ocorre porque geralmente os comportamentos “bons” ou “corretos” são reforçadores para o grupo; enquanto os “maus” ou “errados” são aversivos para os membros da comunidade.

Sobre os comportamentos em sociedade Andery, Micheletto e Sérgio (2005) falam de contingências e ambiente social:

Um momento importante da análise de um fenômeno social é a identificação dos elementos que delimitam tais contingências; ao fazer isto estaremos necessariamente identificando os participantes, os elementos do ambiente social e os elementos do ambiente não social que participam das contingências (p. 157).

Sabendo que a interação com o ambiente é fundamental na aquisição do repertório comportamental dos indivíduos, que muitas são as variáveis responsáveis pelos comportamentos de cada ser humano, que todos os acontecimentos do cotidiano influenciarão nas diversas maneiras de se comportar, na maneira em que cada um considerará correta de agir.

Quando se trata de fenômenos sociais é preciso considerar os efeitos que o comportamento de um indivíduo causa em outras pessoas. E que as respostas emitidas por essas pessoas são partes da manutenção do comportamento de todos os envolvidos. Andery et al. (2005) entendem que:

Quando falamos em práticas culturais, as consequências agem sobre o grupo e não mais, como no caso da seleção de comportamentos operantes, sobre o operante; em outras palavras, não estamos mais lidando com as relações selecionadoras entre respostas e suas consequências, mas sim estamos lidando com o “efeito sobre o grupo”, efeito esse produzido pelo conjunto de comportamentos dos membros do grupo (p. 151).

Portanto, continua-se falando de comportamentos operantes, no entanto, a relação entre resposta e consequência não se limitará a uma única pessoa. As consequências produzem efeitos em um grupo de pessoas. Assim, “identificar as características do ambiente social talvez seja uma das grandes contribuições que a análise do comportamento possa trazer para a compreensão do homem, em especial no que se refere aos determinantes de seu comportamento” (Andery et al., 2005, p. 155).

3.3 Justiça Restaurativa sob a ótica da Análise do Comportamento

Já tendo realizado um caminho conceitual e teórico, de base para a Análise do Comportamento, é importante mencionar e adentrar a conceitos que aproximam-se do que Justiça Restaurativa se baseia.

Dessa maneira, segue-se com demais conceitos que clarificam o entendimento acerca do abordado, sendo denominados de previsão e controle do comportamento. Skinner expõe em sua obra *Ciência e Comportamento Humano* que, até há de se discordar sobre a origem e eficiência do controle que o ambiente exerce sobre nós, mas que há algum controle, em que não se pode negar.

O controle exercido sobre nossos comportamentos, geralmente ocorre em função de agências controladoras ou instituições, tais como o governo e suas leis, em que nem sempre conseguem modificar comportamentos para uma atuação mais efetiva sobre o ambiente, pois para isto ocorrer, necessita de planejamento de certas práticas, o que geralmente não ocorre de forma consistente (Silva, 2016). Ainda de acordo com a autora supracitada, isto se ‘confirma com a ineficácia do modelo jurídico criminal, e nos diversos casos de insucesso na aprendizagem, ocasionados frequentemente pela ausência de um arranjo de contingências adequadas para o ensino’ (Silva, 2016, p. 39).

De um modo geral, entende-se que possíveis relações utilizam-se do controle aversivo, ou a punição, na intenção de diminuir a ocorrência de comportamentos indesejáveis, em que a técnica de controle mais comum na atualidade é a punição (Skinner, 1953/2002). Apesar de alcançar o objetivo, de reduzir a ocorrência de tais comportamentos, argumenta-se que através da punição o indivíduo compreende apenas a não repetir o comportamento, mas não ensina uma nova maneira de se comportar, apresentando assim uma falha neste sistema (Sidman 1989/2011).

Assim, a ocorrência de novas respostas, observadas quando um comportamento indesejável é punido, possui a função de evitar ou terminar o evento punitivo, e podem inclusive, ser igualmente indesejáveis, originando o que se denomina de contracontrole, e pode ocorrer sob a forma de violência, depredação, rebeliões e assim por diante (Carvalho Neto & Mayer, 2011).

Diante do exposto anteriormente, o grande desafio para a Análise do Comportamento a isto é de possibilitar a consciência (descrição) dos controles aos quais os indivíduos estão sujeitos e, desta forma, reverter os controles a favor de si, dos outros e da cultura. De fato, não é libertar-se totalmente do controle, mas há possibilidade de desenvolvimento de um repertório comportamental, como de autodescrição ou de autoconhecimento, que permite alterações nas variáveis ambientais e, conseqüentemente, o tipo de controle ao qual está sujeito (Brandenburg & Weber, 2005).

As contingências que controlam os comportamentos próprios do indivíduo, o autoconhecimento, possuem origem social, como afirma Skinner (1974/2006, p. 146):

Todas as espécies, exceto o homem, comportam-se sem saber que o fazem, e presumivelmente isto também era verdadeiro no caso do Homem, até surgir uma comunidade verbal que fizesse perguntas acerca do comportamento, gerando assim o comportamento autodescritivo (Skinner, 1974/2006, p. 146).

Dessa forma, indivíduos se perguntam sobre o comportamento observado, e aquele que questionado, identifica e descreve as contingências que controlaram esse comportamento. É assim que os indivíduos desenvolvem repertórios de auto-observação e autodescrição, sendo úteis para a comunidade, a partir da possibilidade de conhecer melhor as variáveis das quais o comportamento do outro é função, quanto para o próprio indivíduo (Skinner, 1945).

Logo, o conhecimento das contingências que controlam os comportamentos permite também empreender um certo grau de controle sobre as ações, predispondo arranjos

contingenciais que alterem a probabilidade de reaver comportarmos de determinada forma. Sucessivamente, ‘a modelação do comportamento verbal pela comunidade permite ao indivíduo emitir respostas que podem ser reforçadas positiva ou negativamente, antes que as consequências diretas dessas respostas possam ocorrer’ (Silva, 2016, p. 34).

Com a repetição de tal, através da comunidade, o comportamento verbal do próprio indivíduo torna-se um estímulo antecedente com função de estímulo discriminativo para seu comportamento (Caleiro, 2014). Como resultado disso, é possível que o indivíduo identifique comportamentos e suas consequências e, com isso, utilizar-se de estratégias que alterem a ocorrência de uma resposta previamente identificada. Conforme aponta Dittrich (2004), a solução para muitos problemas cotidianos envolve maior atenção às práticas culturais que produzem os padrões comportamentais, mas que geralmente são atribuídos e abordados apenas a nível individual.

Em suma, entende-se que o comportamento humano é determinado por uma série de fatores que se inter-relacionam, pela concepção da abordagem teórica utilizada, e ao se referir às práticas restaurativas, permite que a responsabilidade do indivíduo sobre o delito, se atribua também ao ambiente, ou às contingências que levaram o sujeito a cometer o delito. ‘Essa abertura para situar o ambiente, ou eventos antecedentes e história de vida do sujeito, no conflito, é um primeiro passo para que aquele que cometeu o delito não seja estigmatizado, como ocorre no modelo tradicional de justiça’ (Silva, 2016, p.36).

Uma alternativa ao uso exclusivo da punição é a utilização de reforço diferencial de respostas alternativas e desejáveis, em que Sidman (1989/2011, p. 87) se posiciona a favor quando afirma que “a supressão temporária do ato punido nos dá uma oportunidade para ensinar ao indivíduo algo novo, alguma outra maneira de obter os mesmos reforçadores”. Portanto, ainda que um sistema legal se utilize do controle aversivo, ou da punição, como

forma de coibir certos comportamentos, é necessário se oferecer ainda mais alternativas que ensinem repertórios comportamentais “adequados”.

Conclui-se que “a análise do comportamento acumula discussões teóricas e um conjunto crescente de trabalhos empíricos sobre comportamento social e cultura” (Sampaio *et al.*, 2015,p.128). Ou seja, avaliar as possíveis consequências que os comportamentos podem produzir corresponde ao agir com responsabilidade, dessa forma, a utilização de uma alternativa judicial que promova bens de si, dos outros e da cultura, não é apenas desejável, mas também necessária para tornar o mundo um lugar melhor para se viver.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo traçar o panorama sobre compreensões de justiça, bem como o homem atuante em sociedade. Há muito o que discorrer sobre a temática, como exemplo, voltando-se à práticas restaurativas (sendo concomitante à Justiça Restaurativa), para resoluções de conflitos, criação de estratégias bem estruturadas para a ampliação dessas aplicações.

Vislumbra-se com a possibilidade de práticas restaurativas baseadas em evidências científicas, com compreensões técnicas sobre o funcionamento do ser humano, principalmente seu comportamento, como o agir em sociedade e as interações constantes e intermináveis dos seres.

Percorre-se, com o presente trabalho, sobre como a justiça vem a funcionar e os paradigmas que perduram em suas inúmeras atuações. Há, assim, nova perspectiva que, ainda precisa de muito incentivo, mas só será possível a partir de uma nova ótica de uma comunidade disposta e posta a fazer e ser diferente.

A Justiça Restaurativa parte de base singular e individual, compreendendo as subjetividades de cada ser humano e de cada caso, ao mesmo passo em que a Análise do Comportamento fornece bases teórico-práticas para este olhar pelo indivíduo e pelas contingências que o indivíduo está inserido. Como as amarras da cultura, que refletem diretamente na construção das subjetividades individuais.

Como estamos em constante relação de trocas, afetando e sendo afetado, é possível que o sujeito pode ser mudado, e que o ambiente possa lhe gerar aprendizados ao longo da vida, garantindo e focando na restauração do sujeito. Possibilidades que se sustentam por meio da compreensão tanto na Justiça Restaurativa como na Análise do Comportamento.

Talvez não seja a questão de modificar o problema em si e/ou conflito existente, mas produzir mudanças sociais, em esferas funcionais, do que é possível para prevenir, evitar e resolver.

Ressalta-se, por fim, que este estudo visa como produto agregar a trabalhos acadêmicos e científicos no geral, sobre o tema Justiça Restaurativa. Propondo-se a contribuir com reflexões sobre as práticas mais estabelecidas, pensando na construção de conhecimento das relações humanas e problemáticas sociais. Além disso, ressalta-se como foram escassos os trabalhos encontrados sobre a temática, logo a importância de que sejam produzidas mais pesquisas sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- Andery, M. A. P. A. (2001). O modelo de seleção por consequências e a subjetividade. In R. A. Banaco (Org.). Sobre comportamento e cognição: aspectos teóricos, metodológicos e de formação em análise do comportamento e terapia cognitivista. Santo André, SP: ESETec.
- Aristóteles. (2017). **Ethica Nicomachea** V 1-15: Tratado da Justiça: 1ª ed. Estudo, tradução e comentários de Marco Zingano. São Paulo: Odysseus.
- Baroni, M. C. S. (2011). **Justiça Restaurativa na escola: trabalhando as relações sociomorais**. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em educação) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, p. 11. https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/92263/baroni_mcs_me_prud.pdf?se
- Beccaria, C. (1999). **Dos Delitos e Das Penas**. 1ª ed. Bauru/SP: EDIPRO. Tradução de Flório Angelis.
- Bock, A. M. B. et. al. (2008). **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 14. ed. São Paulo: Saraiva.
- Bouchard, M. & Mierolo, G. (2005). **Offesa e riparazione: per una nuova gistizia attraverso la mediazione**. Milano: Bruno Mondadori.

Bowen, B. et. al. (2021). Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática uma abordagem baseada em valores. http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_194.pdf

Brandão, C. E. A. et al. (2002). **Projeto Escola de Mediadores: manual de referência - Teoria da mediação.** Rio de Janeiro: Opção.

Brandenburg, O. J. & Weber, L. N. (2005). Autoconhecimento e liberdade no behaviorismo radical. Psico-USF.

Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (2011). **Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRT da 4ª Região.** Portaria nº 2.029, de 18 de maio de 2011. <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/285901/2029.pdf>

Brasil. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

Brasília. Ministério da Justiça. **Revista Do Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária.**

<https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/RevistaCNPCP21.pdf#page=123>

Caleiro, F. M. (2014). Efeitos de um programa de intervenção analítico-comportamental de autocontrole com adolescentes em conflito com a lei. (Dissertação de Mestrado não publicada). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, PR.

Capra, F. (1997). **A teia da vida**. São Paulo: Editora Cultrix, 1997.

Carvalho, M. B. & Mayer, P. C. M. (2011). Skinner e a assimetria entre reforçamento e punição. Acta Comportamentalia: Revista Latina de Análisis de Comportamiento, vol. 19. Universidad de Guadalajara; México.

Caxias do Sul. **Lei nº 7754, de 29 de abril de 2014**. Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, e dá outras providências.

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/2014/775/7754/lei-ordinaria-n-7754-2014-institui-o-programa-municipal-de-pacificacao-restaurativa-e-da-outras-providencias>

Ceccon, C. et al. (Org.). (2009). **Conflitos na escola**: modos de transformar - dicas para refletir e exemplos de como lidar. São Paulo: Cecip..

César, C. M. (2004). Justiça e paz em Paul Ricoeur. In: CARVALHO, José Maurício de. (Org.). **Problemas e teorias da ética contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS.

Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>

Conselho Nacional De Justiça. **Resolução N° 225, de 31 de maio de 2016.**

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>

Cruz, R. A. (2013). **Justiça Restaurativa: um novo modelo de justiça criminal.** Tribuna Virtual.

Dittrich, A. (2004). Behaviorismo radical, ética e política. **Aspectos teóricos do compromisso social** (Vol I). Tese de Doutorado. Univeridade Federal de São Carlos. São Carlos – SP.

Eglash, A. (2020). **Beyond Restitution - Creative Restitution.**

<https://www.ncjrs.gov/App/Publications/abstract.aspx?ID=47998>

Evans, K, & Vaandering, D. (2018). **Justiça Restaurativa na Educação.** 1 ed. São Paulo: Palas Athena.

Falconi, R. (1998). **Sistema Presidial: Reinserção Social?** São Paulo.

Ferreira, W. (2012). Justiça e Direito em Platão, Aristóteles e Hobbes. **Convergências e divergências de teoria política.** <https://jus.com.br/artigos/23037/justica-e-direito-em-platao-aristoteles-e-hobbes>

Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2021. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

Foucault, M. (2010). **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes.

Gomes Pinto, R. S. (2005). **Justiça Restaurativa é possível no Brasil. Justiça Restaurativa**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Hobbes, T. (2011). **Leviatano**. Editora Laterza, Roma.

Juízes devem buscar formas alternativas de solução de conflitos, diz Lewandowski.

Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2014-ago-15/juiz-buscar-solucoes-alternativas-conflitos-lewandowski>

Jusbrasil. (2020). **Ponta Grossa avança na implantação da Justiça Restaurativa no Paraná**. <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/323514472/ponta-grossa-avanca-na-implantacao-da-justica-restaurativa-no-parana>

Justiça 21. **Justiça para o Século 21**.

<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.XsqSAGhKjIU>

Keller, F. S., & Schoenfeld, W. N. (1973). **Princípios de Psicologia**. Tradução de Carolina Martuscelli Bori e Rodolpho Azzi. 4. ed. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda.

Lopes Junior, A. (2006). Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Luna, M. J. M. & Silveira, M. F. G. (2016). Introdução. In: PELIZZOLI, Marcelo (org).

Justiça Restaurativa: Caminhos da pacificação social. Caxias do Sul.

Mafra, F. (2005). O Direito e a Justiça, **Âmbito Jurídico**.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-20/o-direito-e-a-justica/>

Marshall, C., et. al. (2005). **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática – Uma Abordagem Baseada Em Valores.** In: MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. (Coletânea de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Matos, M. A. (2001). Com o quê o behaviorista radical trabalha? In R. A. Banaco (Org.). Sobre Comportamento e Cognição: Vol. 1. Aspectos teóricos, metodológicos e de formação em Análise do Comportamento e Terapia Cognitivista. (pp. 49-56) Santo André: ESETec.

Melo, E. R., et. al. (2008). **Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul.**

São Paulo: Sec. Dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Melo, R. R. (2005). **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais.** Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Justiça Restaurativa (coletânea de artigos)/ SLAKMON, C., VITTO, R.C.P. de e PINTO, R.S.G. (Orgs.). Brasília-DF, Ministério Público e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Milazzo, C. M. C. (2008). **Justiça Restaurativa:** caminhos de fraternidade, direitos humanos e dignidade social. Dissertação (Mestre em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

MINAS GERAIS. Comissão de Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte. **Justiça Restaurativa na Escola.** <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>

Mirabeti, J. F. (2007). Execução Penal – 11º Edição. (Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984). São Paulo/SP.

Moreira, M. B. & Medeiros, C. A. (2008). **Princípios Básicos de Análise do Comportamento.** Porto Alegre: Artmed.

Mumme, M. (2016). **Justiça Restaurativa:** Caminhos da pacificação social. Caxias do Sul/ Recife: EDUCS/ EDUFPE.

Oldoni, E. L. et. al. (2018). **Justiça Restaurativa Sistêmica.** Joinville: Manuscritos.

Oldoni, F. (2020). **Justiça Restaurativa Diferencial e Integrada.** O sentido das restaurações comunitária, processual e executória. I ed, São Paulo: Tirant lo Blanch.

Organização Das Nações Unidas (ONU). **Resolução 2002/12.**

http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>

Parker, L. L. (2005). **Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma?** Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Pelizzoli, M. (2016). Cultura de Paz Restaurativa- Da Sombra Social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: Pelizzoli, Marcelo (org). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social.** Caxias do Sul/Recife: EDUCS/EDUFPE.

Pelizzoli, M. (2016). Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: Mumme, Monica. **Justiça Restaurativa: Caminhos da pacificação social.** Caxias do Sul/ Recife: EDUCS/ EDUFPE.

Penido, E. A. (2016). Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada de alma. In: Pelizzoli, Marcelo (org). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social.** Caxias do Sul/Recife: EDUCS/ EDUFPE.

Pessoa, C. V. B. B. & Velasco, S. M. (2012). Comportamento Operante. In N. B. Borges, & F.A.Cassas (Org.). Clínica analítico-comportamental: aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Artmed.

Pinto, R. S. G. (2009). A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. Revista paradigma. N18.

Portaria Conjunta de nº 15, de 21 de junho de 2004. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2004/00015.html>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

Portaria Nº 08/2019 – NUPEMEC. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/previsualizacaoMateria_44.pdf/8bf2322a-ef8f-db4d-2840-9492146a4c38>. Acesso em: 02 jan. 2022.

PREFEITURA DE PONTA GROSSA. **Justiça Restaurativa:** Prefeitura lança Projeto Ponta Grossa da Paz. Disponível em: <<http://pontagrossa.pr.gov.br/node/45113>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

Prefeitura de Santos. **Justiça Restaurativa é tema de matéria do diário do Tribunal de Justiça, 2018.** Disponível em: <<https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/justica-restaurativa-e-tema-de-materia-do-diario-do-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

Prudente, N. M. (2011). **Justiça Restaurativa e experiências brasileiras.** In SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (org.) *Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais.* Ijuí: Editora Unijuí.

RD. (2018) **USCS inaugura Núcleo de Justiça Restaurativa.**

<https://www.reporterdiario.com.br/noticia/2474246/uscs-inaugura-nucleo-de-justica-restaurativa/>

Rose, J. C. C. (2001). O que é comportamento? In R. A. Banaco (Org). Sobre Comportamento e Cognição: Vol. 1. Aspectos teóricos, metodológicos e de formação em Análise do Comportamento e Terapia Cognitivista. (pp. 79-81) Santo André: ESETec.

Sampaio, A. A. S. & Andery, M. A. P. A. (2012). Seleção por consequência como modelo de causalidade e a clínica analítico-comportamental. In N. B. Borges, & F.A. Casas (Org.) Clínica analítico-comportamental: aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Artmed.

Sampaio, A. A. S. et. al (2015). A análise do Comportamento no contexto do estudo evolucionista do comportamento social e da cultura. *Estudos de Psicologia*.

Santana, S. P. (2010). **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Santos, C. C. (2014). **A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** I ed., Coimbra: Coimbra Editora.

Santos, J. M. V. (2016). **Justiça Restaurativa na Escola: uma análise da proposta em Caxias do Sul.** 2016. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Pedagogia) -

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Instituto de Biociências (Campus de Rio Claro). <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/155744>

Santos. **Lei nº 3371, de 11 de julho de 2017**. Institui, No Âmbito Do Município De Santos, A Política Pública De Justiça Restaurativa, e Dá Outras Providências.
<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2017/338/3371/lei-ordinaria-n-3371-2017-institui-no-ambito-do-municipio-de-santos-a-politica-publica-de-justica-restaurativa-e-da-outras-providencias>

Santos, M. K. B. (2017). Autonomia e empoderamento: a aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 18.

Scuro Neto, P. & Pereira, R. T. (2000). **A justiça como fator de transformação de conflitos**: princípios e implementação. In: Simpósio Internacional da Iniciativa Privada Para a Prevenção da Criminalidade nest/Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, 2000, São Paulo. Anais São Paulo: Centro Talcott.

Sidman, M. (1989). **Coerção e suas implicações**. Livro Pleno.

Silva, L. F. (2016). Contribuições da Análise do Comportamento para práticas de Justiça Restaurativa. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Londrina. Londrina – PR.

Skinner, B. F. (1998). **Ciência e Comportamento Humano**. 10. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes.

Skinner, B. F. (1971). **Seleção Por Consequências**. São Paulo: Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, v. 9, n. 1.

Skinner, B. F. (1974). **Sobre o Behaviorismo**. São Paulo: Cultrix.

Skinner, B. F. (1945). **The operational analysis of psychological terms**. Psychological Review.

TJRS. **Caxias do Sul será a primeira Comarca do Interior a contar com Central de Justiça Restaurativa**. <https://jij.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/noticias/07-11-2012-11-27.html>

Todorov, J.C. (2013). Conservation and Transformation of Cultural Practices through Contingencies and Metacontingencies. **Behav. Soc. Iss.**
<https://doi.org/10.5210/bsi.v22i0.4812>

Todorov, J. C. (1985). O conceito de contingência tríplice na análise do comportamento humano. Brasília: Psicologia teoria e pesquisa.

Vandenbos, G. R. (Org) (2010). **Dicionário de Psicologia da APA**. Porto Alegre: Artmed.

Vanzin, L. L. (2017). *Justiça Restaurativa: Benefícios e desafios da sua aplicação na transformação dos conflitos no Brasil*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – RS.

Villela-Petit, M. P. (2013). O justo e o legal na reflexão de Paul Ricoeur. *Prometeus*, Aracaju, n. 12, ano 6.

Zaffaroni, R. E. (1998). *In busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmatica juridico-penal*. Buenos Aires: Ediar.

Zeher, H. (2008). **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena.